

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

LEANDRO DO NASCIMENTO GRUDINA

**A POPULARIZAÇÃO DA LINGUAGEM DO DIREITO E OS SEUS EFEITOS NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**CURITIBA
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

LEANDRO DO NASCIMENTO GRUDINA

**A POPULARIZAÇÃO DA LINGUAGEM DO DIREITO E OS SEUS EFEITOS NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**Projeto de Pesquisa Científica apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito do Centro Universitário
Curitiba.**

Orientador: Edimar Inocencio Brigido

CURITIBA

2021

LEANDRO DO NASCIMENTO GRUDINA

A POPULARIZAÇÃO DA LINGUAGEM DO DIREITO E OS SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em direito do Centro Universitário
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:**

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021.

RESUMO

Em nossa sociedade contemporânea reina uma necessidade de rapidez nas relações de comunicação, de modo que em alguns casos, poucos segundos podem se tornar um tempo de espera muito grande.

Nesse diapasão, os institutos que coexistem com a vida moderna do Século XXI precisam obrigatoriamente demonstrar uma velocidade de evolução compatível com a demanda que a sociedade apresenta, correndo o risco de exposição à obsolescência, ou mesmo de ser vítima desse aceleração desenfreado que o mundo moderno, calcado em uma realidade virtual, ágil e interativa tem oferecido como o novo normal. Assim sendo, uma linguagem acessível é mais do que uma obrigação moral diante de tais aspectos, de forma que a escassez da comunicação, automaticamente gera o desinteresse e a ineficiência dos institutos.

Diante de tais fatos, o Direito se encontra num dilema existencial, de maneira que sua acessibilidade precisa imediatamente de uma reforma linguística e gramatical, de modo a inserir o novo ser social em suas entranhas existenciais, correndo o risco citado, de uma obsolescência que ronda seu cerne existencial. A forma como o direito se apresenta, os ritos, as imposições, mas principalmente a sua obscuridade comunicacional são subterfúgios mal vistos e malquistos pela sociedade moderna, de forma que muitos buscam maneiras alternativas de resolver suas lides, talvez não tendo a necessidade da invocação do nobre instituto.

A transparência nas relações é norma essencial na sociedade moderna e a não aderência a tais termos oferece insegurança nessas relações interpessoais, e por essa razão, faz-se necessário, de um lado, uma educação de base que venha a valorizar a importância das noções do Direito ao cidadão comum, com um objetivo de que num longo prazo tenhamos uma sociedade, talvez não legalmente culta, mas com noções basilares que viessem a agilizar suas relações sociais e gerar celeridade no universo jurídico, mas por outro lado, há de concordar que o *Juris* tem uma parcela significativa no sucesso desse processo, no simples fato de abrir mão de uma postura separatista, que visa elitizar e por vezes, dar um caráter deístico e supremo a tais operadores.

Palavras Chave: Linguagem, Direito, Obscuridade, Textura, Politização, Burocracia

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1: Formação escolar dos participantes da pesquisa.....	51
GRÁFICO 2: Compreensão de texto de sentença	53
GRÁFICO 3: Compreensão do Art. 1.305 do CCB/2002.	54
GRÁFICO 4: Autoavaliação	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 A ESSÊNCIA DA LINGUAGEM	7
3 O DIREITO ENQUANTO LINGUAGEM	11
4 A FUNÇÃO DO DIREITO	21
5 A OBSCURIDADE LINGUISTICA DO JUDICIÁRIO	27
6 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM.....	37
7 A IMPORTANCIA DA POLITIZAÇÃO SOCIAL	45
8 PESQUISA ATRAVÉS DE QUESTIONÁRIO	50
8.1 PRIMEIRA QUESTÃO.....	50
8.2 SEGUNDA QUESTÃO	52
8.3 TERCEIRA QUESTÃO.....	54
8.4 QUARTA QUESTÃO.....	55
8.5 QUINTA QUESTÃO	57
8.6 CONCLUSÕES DA PESQUISA	57
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das relações humanas verifica-se a necessidade da comunicação, seja no intuito de facilitar a vida do homem primitivo ou mesmo como forma de proteção social, como que numa espécie de aviso das práticas então cotidianas de tal período pré-histórico, conforme percebe-se através da arte rupestre. Com a evolução da humanidade, o domínio da linguagem ofereceu destaque a algumas pessoas, que usavam de tal ferramenta como forma de resolução de conflitos entre os entes que compunham esse sistema societário. Passou-se então a ser necessário uma nova forma de arte rupestre, se assim podemos fazer a relação. Uma comunicação que fosse eficaz para regular as relações inerentes a uma sociedade que crescia em número, entendimento e que expandia suas fronteiras. Faz-se necessário, em algum momento da história, a criação de leis para frear e equilibrar atos que pudessem vir a invadir e ferir a esfera de direitos do próximo.

Nesse panorama, tais leis encontraram vários escopos, uma vez que havia necessidade de um referencial moral e ético para que fossem produzidas, ou seja, havia a necessidade de um elemento padronizador, um núcleo de onde pudesse emanar inspiração à criação de leis e a transmissão de um padrão moral a ser seguido pela sociedade. Desta feita, vários já foram os fatores inspiradores para a criação de leis no decorrer da história humana, passando pela esfera da religião, que em algumas nações ainda é vigente, tendo por base preceitos sagrados para reger as relações de sua sociedade, e chegando ao absurdo de ter por base uma suposta superioridade racial inspiradora à criação de leis a ponto de levar ao holocausto milhares de vidas. O Direito continua sua evolução, sendo então adaptável às novas realidades de um mundo conectado através das mídias sociais e com uma comunicação globalizada, de maneira a trazer regramentos por demandas enquanto a sociedade evolui, e nesse ponto, ele cumpre bem sua função dentro de uma natureza histórica dessa matéria.

O fato é que o Direito tem em sua concepção um pertencimento ao povo, à massa popular, pois trata-se de um instrumento para a resolução de conflitos e regulação das relações sociais humanas, no entanto, analisando toda a história humana, a impressão que se recebe é que aquele que domina as leis automaticamente tem o poder sobre o povo para o qual tal regulação fora criada. Não obstante, como se explicar a quase total submissão do povo judeu às leis da Alemanha Nazista, que os tratava como seres inferiores, encaminhando-os, num

momento posterior aos terrores a que foram subjugados? Há um grande engano se achamos que a elitização do Direito é uma lembrança vaga e de um passado remoto.

Prova disso conseguimos obter através de uma análise, nem muito profunda, de dispositivos legais que nos cerceiam nos dias de hoje, onde há, por muitas vezes, uma multiplicidade de interpretações, dubiedade no entendimento, chegando ao ponto de, para um mesmo tipo de conflito, ocorrer diferentes decisões com base no mesmo dispositivo legal. Contribuindo para este processo, existem ainda decisões que precisam de uma análise profunda para que o próprio beneficiado possa entender o que fora estabelecido como decisão ao seu conflito. Ora, se o direito deve ser lido ao maior interessado, seja ele, a parte no processo, deveria então tal parte ao menos conseguir entender uma sentença proferida para sua pessoa a respeito de seu próprio direito.

No entanto, assim como ocorria na Idade Média, quando a Igreja, em seu ritual eclesiástico realizava missas em latim, afastando o entendimento dos leigos quanto ao que era proferido, oportunizando assim a distorção e a corrupção dos ordenamentos à seu bel proveito, uma vez que o parâmetro padronizador nesta ocasião eram os preceitos sagrados, supostamente baseados nos ensinamentos bíblicos, o qual era afastado em sua essência do entendimento dos indoutos, originando por exemplo, a cobrança de indultos religiosos e a repreensão de práticas que não condiziam com a conduta desejada pela então detentora do direito, a igreja, levando um grande número de pessoas à serem queimadas em fogueiras pelo descumprimento de uma lei ou várias.

Ainda nos dias de hoje, percebe-se uma falsa segurança que se esconde por redações rebuscadas e linguajar técnico em excesso, afastando assim o Direito daquele a quem diretamente fora criado, a saber, o povo. Dessa maneira, faz-se urgente a adoção de medidas que visem a devolver o Direito enquanto ferramenta de resolução de conflito e ao mesmo tempo esclarecedora, a quem ele fora criado, a sociedade como um todo, pois o acesso desta às leis potencializará e resolverá questões inerentes às suas relações interpessoais e os conflitos referentes, uma vez que explanará as várias nuances das quais possam ter acesso, muitas vezes, a resolução por via legal de situações que afligem seu cotidiano.

No mais, há um grande perigo no distanciamento demasiado do Direito e o povo, de maneira que isso pode gerar uma espécie de domínio por aquele que detém as informações e meios de trabalhar com esse sistema, criando um perigoso cenário

de manipulação. Não raras vezes, pode-se observar, por exemplo, a leitura de uma sentença proferida em juízo, onde seu maior interessado não conseguiu entender o que fora exposto, em algumas vezes, não sabendo se desse litígio saiu vencedor ou sucumbente. Assim sendo, faz-se urgente a necessidade de uma verificação de forma integral do acesso da população menos esclarecida à matéria do Direito, uma vez que esta nasceu com o intuito de preservar, regerar, regular, limitar e perpetuar relações na sociedade, sendo então, mais do que óbvio que ela tenha o acesso ao máximo da matéria no que concerne aquilo que a atenda.

2 A ESSÊNCIA DA LINGUAGEM

O ato de comunicar implica na exigência de racionalidade, um agir comunicativo, que busca o entendimento e a reciprocidade entre os sujeitos. Dessa maneira, a linguagem precisa ser necessariamente inteligível, destinada ao receptor, caso o objetivo dessa comunicação seja a efetividade. Por óbvio que as pessoas têm a liberdade de se expressar da maneira que lhe aprouver, aliás, subterfúgio este do qual os artistas fazem uso, muitas vezes utilizando-se de metáforas e prosopopeias para expressar sentimentos e pontos de vista que não podem, ou que não seriam bem aceitos pela sociedade num primeiro momento, sob pena de serem rechaçados ou julgados moralmente diante da forma que são apresentados, ou mesmo por encontrarem limitações na linguagem cotidiana, que muitas vezes não possui elementos suficientes capazes de supri-los nesse trabalho de expressão.

A arte é uma das formas mais puras de expressão e comunicação, porém, não necessariamente com a intenção de ter uma reciprocidade. Por exemplo: Um músico, na concepção pura da palavra, não levando em conta as questões mercadológicas, quando submete-se ao processo de composição, não pensa no próximo, no ponto de vista dos seus futuros ouvintes ou mesmo na repercussão que tal fruto de sua arte poderá causar na sociedade, se bem que essa forma de expressão já teve uma significância muito maior do que na atualidade, causando inclusive comoção e gerando atitudes numa geração que ouvia mais música, quando esta tinha uma linguagem mais direta e principalmente voltada a protesto.

Eis então de forma ilustrada um exemplo de comunicação sem inteligibilidade necessária, mas nem assim isso significa que a efetividade do alcance dos objetivos da criação de tal elemento de arte atingirá seus objetivos, ou no mínimo a compreensão que se espera em torno da criação, do sentimento que envolvia o artista no processo de criação ou o que ele realmente gostaria de transmitir. Diz-se que a inteligibilidade de certa maneira não é um elemento tão necessário porque a forma de expressão atinge objetivos secundários, e para quem recepta essa forma de linguagem, muitas vezes não está tão disposto a perceber o elemento principal, ou seja, a mensagem que a arte quer passar, ao invés disso, atentam-se a outros adjetivos que esta forma de expressão pode trazer.

Através da arte, os receptores podem ou não se encontrar em termos de expressão, de maneira que neste âmbito a arte começa a influenciar comportamentos

e atitudes, é o resultado da reciprocidade sendo visto em atitudes práticas. No entanto, tal prerrogativa é destinada a públicos específicos, de maneira que estes tenham a capacidade de absorver a informação transmitida, processo este que pode ser conquistado submetendo-se a longas exposições a conhecimentos específicos relacionados a determinadas áreas.

Sem a intenção de ser exaustivo, mas utilizando-se do mesmo recurso para ilustrar tal situação, imaginemos algum sujeito que se submete a aulas de música. Além do aprendizado prático do instrumento em si, tal pessoa começa a perceber nuances num universo adverso daquele ao qual pertencia em seu não saber, e passa a ingressar uma nova esfera de conhecimento, à medida em que entende o que se passa nos andamentos artísticos musicais. Assim é a dinâmica do conhecimento em todas as áreas, seja na política, nas próprias artes plásticas, na Filosofia e também no conhecimento do Direito enquanto objeto de estudo. Não é difícil imaginar um acadêmico de Direito acompanhando noticiários e debatendo com colegas e professores as decisões jurídicas contemporâneas, com o intuito de assimilar tais situações ao conhecimento acadêmico recebido constantemente. Assim se dá em toda área em que o ser humano se submete a conhecer.

Porém, nesse ponto encontramos uma situação um pouco polêmica e de necessária divisão entre o que é de conhecimento popular, ou seja, fora criado para o acesso da grande massa popular e por essa razão tem necessariamente que possuir uma apresentação de fácil assimilação, e o que necessita de um aprofundamento em termos de conhecimento para a assimilação intelectual, ou seja, que não fora criado com o intuito de acesso à grande massa.

Quando tratamos a linguagem enquanto objeto de estudo, não estamos abordando tão somente os idiomas adotados nacionalmente, mas sim, nos aprofundando numa análise social, antropológica e filosófica do tema, de maneira que dentro de um mesmo país pode-se haver diferentes formas de comunicação de uma mesma pauta. Sendo ainda mais incisivo, dentro de uma mesma cidade, ou até de um mesmo bairro, dependendo do tema a ser tratado, é necessário que se observe a abordagem linguística a ser utilizada, de maneira que a comunicação possa ser efetiva e tenha receptividade ao público.

Nesse sentido, Jürgen Habermas traz estudos aprofundados a respeito da análise reconstrutiva da linguagem, de maneira a torná-la efetiva e produtiva num contexto social, indo contra a ideia de que primeiro seria necessário a produção de

linguagem para que então o receptor se adaptasse à tal produção. Para Habermas¹:

É preciso levar em consideração que determinados elementos da linguagem não são dados de antemão, mas são produzidos pelos próprios atos de fala por isso não podem ser incluídos nas condições extralinguísticas meramente contingentes da produção de fala. Portanto, Habermas defende que a competência do falante ideal não inclui apenas a capacidade de produzir e compreender sentenças, mas também a capacidade de proferir e compreender atos de fala e de chegar a um acordo com o interlocutor.

Olhando por esse prisma entende-se qual é a importância de um instituto que pretende assumir um status de popular em conciliar-se com a linguagem praticada a seu público, correndo o risco de que caso não se efetive tal adaptação, que também não haja a plena eficácia do instituto e por consequência corre o de estar fadado à marginalização, no sentido de ser tratado como elemento secundário ou ainda terciário no que tange o referencial para a efetividade e concretude de sua pretensão. Não obstante, usando-se do instituto do Direito, por exemplo, verifica-se não raramente na sociedade a opção de justiça própria ao invés de recorrer então à pretensão estatal em reger e resolver as relações sociais.

Seja pela ineficácia, seja pela incompreensão ou mesmo pela burocracia, que dificulta a comunicação com o público alvo, o caso é que dessa maneira, abre-se a opção de não se utilizar do instituto proposto para a resolução da questão, tornando-o relapso de certa maneira e ineficaz quanto à sua aplicação na sociedade, razão pela qual viera a existir.

Tal preocupação torna-se totalmente pertinente quando levamos em consideração a análise feita pelo sociólogo e filósofo alemão Jürgen Habermas, no que tange a precariedade das condições de integração social da sociedade atual, o que segundo ele potencializa os conflitos, impede a formação de unidades axiológicas e impedem a emancipação do homem. Os indivíduos nesse cenário estão voltados à busca de interesses próprios, espelhados através de cálculos de vantagens e decisões arbitrárias. Atua-se sobre o outro e não com o outro, isto é, um agir racional com direção a fins, meramente estratégico. Para Habermas²:

¹ HABERMAS, Jürgen, 1971, p. 386, apud SEGATTO, 2006, p. 46. **Jürgen Habermas**, Guia do Estudante, 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/jurgen-habermas/>.

² HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p.79.

[...] as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validade, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), ou a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado). Enquanto que no agir estratégico um atua sobre o outro para ensinar a continuação desejada de uma interação, no agir comunicativo um é motivado racionalmente pelo outro para uma ação e adesão – e isso em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita.

Assim sendo, entendemos a real necessidade de uma clareza no ato de comunicar, a necessidade de expressar a essência do que deve ser comunicado, e para isso é necessário que a parte comunicadora organize a linguagem de maneira a expressar com clareza e objetividade, uma vez que a linguagem produz efeitos tanto quando atinge seu objetivo originário, como quando tal objetivo não encontra o seu alvo inicial, e tais efeitos podem surtir em resultados. A meta da análise reconstrutiva da linguagem traz sobre o falante competente a responsabilidade se reger no sentido de dominar as formas e sentenças gramaticais no sentido de usá-las de forma efetiva e eficaz.

3 O DIREITO ENQUANTO LINGUAGEM

Já não é nenhuma novidade a dificuldade e a resistência da sociedade quanto aos termos jurídicos aplicados na prática do instituto, e por essa razão há a necessidade de uma verificação da efetividade prática de tal aplicação, analisando a efetividade do Direito em relação à sua demanda. Engana-se quem pensa que a robustez de linguagem do Direito afeta apenas o cidadão leigo, com pouco entendimento e pouco esclarecimento, pois enquanto cativo na esfera política o Direito, quando não acessível acaba por elitizar essa esfera aos mais esclarecidos e ao mesmo tempo faz da política um ciclo vicioso que impede a acessibilidade do povo ao seu universo.

Enquanto objeto de resolução de litígios da esfera cível, sua linguagem rebuscada expele a oportunidade de celeridade, quando poderia envolver mais indivíduos que não possuem o duto conhecimento, mas que possuem capacidade de colaboração dentro de padrões aceitáveis de moral e ética, ou mesmo intelectuais, como por exemplo engenheiros, médicos, professores e outros profissionais capacitados, os quais poderiam agir em prol da celeridade da justiça, arbitrando e mediando litígios de menor complexidade. No entanto, ainda que exista a mediação e a arbitragem no sistema jurídico, ainda é uma prática dispendiosa e pouco acessível, sendo uma boa ferramenta que se torna refém da inacessibilidade do Direito enquanto facilidade e desburocratização de conflitos cíveis. De acordo com Costa³:

A literatura jurídica tem conferido especial relevância à comunicação verbal, predileção que se explica nas raízes históricas dos sistemas judiciários ocidentais, cada vez mais complexos pela necessidade de regulamentação dos comportamentos dos indivíduos e da atuação do Estado. É do sistema românico (Civil Law), sempre devoto extraordinário da lei escrita, o culto à codificação para que “a ninguém seja lícito ignorar a lei”. A escola anglo-saxônica (Common Law) substituiu o apego à lei pela figura do julgador.

Percebe-se então que no Brasil o Direito tem um foco na letra da lei, na escrita das normativas, talvez porque indiretamente nosso maior influenciador tenha sido o Direito Romano, que por sua vez, teve sua base nos preceitos religiosos, onde

³ COSTA, Marcelo Dolzany da. **O estudo da semiótica e a comunicação no poder judiciário**. Conjur, 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-30/estudo_semiotica_comunicacao_judiciario?pagina=2

conforme apontado por Meira⁴ “as ações da lei ensejaram um sistema judiciário rígido, formalista, sacramental, aproximando o direito da religião”. Diante disso percebe-se a mesma robustez de linguagem apresentada nas traduções da Bíblia Sagrada é transferida ao Direito, como que numa tentativa, ainda que intrínseca de tornar as leis dos homens tão importantes quanto as leis de Deus, esperando assim, de alguma forma, a mesma obediência e quiçá a mesma importância para a sociedade. Neste diapasão encaixam-se todas as cerimônias, formalidades, vestimentas e principalmente a importância atribuída ao sumo-sacerdote legal, de maneira que este venha a trazer a benção, a resposta do clamor legal.

Cabe lembrar que como o tema em análise é a linguagem, todo o universo que cerca a letra da lei é tido como elemento analítico e observado pelo receptor, que absorve a percepção daquele universo como familiar ou não a si próprio. Dessa maneira o que é linguagem não está condicionado apenas ao ato da escrita ou da fala, mas a todo o universo que é ligado visual e perceptivamente à experiência jurídica, tornando a linguagem uma questão empírica por assim dizer.

Como que numa reprodução quase que fiel da relação, basicamente cristã, entre o homem e Deus, assim se relaciona o operador do Direito e o reles sujeito da sociedade. Considerando tal paralelo entre as esferas citadas talvez se entenda o extremo esforço empregado por uma boa parte dos operadores do Direito em tornar a sua linguagem algo praticamente inacessível e dificilmente entendido por uma boa parcela da população, como que a espécie de um idioma divino, entendido apenas por aqueles que ousaram galgar a árdua caminhada rumo ao Olimpo, gerando assim o desinteresse por parte da grande maioria populacional, que poderia ter uma participação muito mais ativa e efetiva, haja vista que este campo trata diretamente de interesses voltados a ela.

Nesse panorama analisamos então o Direito enquanto seu status de acessibilidade, e para isso é necessário entendermos o resultado prático que a simples inobservância ao fato pode trazer à sociedade e o quanto é importante iniciar um trabalho de reestruturação dessa linguagem, uma vez que este aspecto é o

⁴ MEIRA, Silvio, 1996, p. 18-19, apud TASCA, Flori Antonio. **Sobre como os romanos aplicavam seu direito**. 2015, Jusbrasil. Disponível em: <https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/295275801/sobre-como-os-romanos-aplicavam-seu-direito#:~:text=Nas%20palavras%20de%20Silvio%20Meira,aproximando%20o%20direito%20da%20religi%C3%A3o.&text=Nesse%20per%C3%ADodo%20o%20processo%20desenrolava,das%20inten%C3%A7%C3%B5es%20por%20atos%20materiais>.

principal veículo de uso do Direito, pois diferentemente de outros campos profissionais, este instituto não utiliza ferramental, cálculos, pelo menos em sua essência, ou mesmo força braçal para alcançar seus objetivos, mas a comunicação e a linguagem como um fator predominante e diretamente ligado ao cerne da essência da matéria. Assim sendo, reforça-se a necessidade da clareza desse veículo de maneira extrema para que então haja a verdadeira efetividade do instituto e a clareza do que é o Direito, pois há perigo na obscuridade do que é o Direito e justiça, uma vez que podem haver muitas concepções para diferentes esferas da sociedade e o que parece ser justo e ter aparência de Direito para uma determinada classe, pode vir a soar completamente contrário à outra parcela da sociedade, classe intelectual ou pode soar estranho para outros povos.

No sentido citado, Hannah Arendt⁵ já dissertou em seu livro *Eichmann em Jerusalém*, conforme trecho que segue:

Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer. Tanto quanto podia ver, seus atos eram o de um cidadão respeitador da lei. Ele cumpriu o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia ordens, ele também obedecia a lei.

Assim sendo, não é difícil presumir que as leis devem emanar do povo e não ao contrário, no sentido de tentar coibir e dominar a sociedade, onde se corre o risco de que haja uma submissão sem contestação, dando poder à hostilidade. Em meio ao aumento de conflitos, desde a esfera pessoal, chegando as esferas internacionais, há um risco iminente de que supostos salvadores se levanten nos tempos atuais, de maneira a trazer um discurso com soluções para a resolução das divergências recorrentes, inclusive solucionando alguns problemas. No entanto, a história nos conta que em mesmo grau de iminência do risco apresentado, outro risco se instaura: O de um domínio cativo e perigoso com o uso do Direito como principal ferramenta para o alcance desse objetivo.

Por essa razão, é necessário que haja um esclarecimento de forma quase que emergencial da sociedade, para que os mesmos problemas ocorridos no passado não venham a assombrar nosso futuro, uma vez que essas questões vêm, geralmente disfarçadas de legalidade. Chegamos então à conclusão que existem muitos Direitos,

⁵ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**, tradução José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 152.

muitas facetas dessa matéria, muitas formas de enxergar o que é certo e o que é errado, e que esses conceitos são relativos, mas que ao mesmo tempo é necessário, de alguma maneira padronizar certas situações inegociáveis diante do mundo. Nesse diapasão nasce então a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos após as barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial.

O surgimento desse importante documento, que passa a ser não somente um registro, mas um marco histórico na humanidade, e tem a função não somente de delinear os limites humanos, mas também de demonstrar o que a lei é capaz de acobertar, é capaz de absorver como justo e verdadeiro, e ainda nos dias atuais nos faz pensar profundamente sobre os quesitos propostos em sua redação e que ainda não estão sendo cumpridos em completude ou mesmo nem ao menos com vestígios de uma esperança de cumprimento.

Além de todo esse panorama, traz também outra reflexão, e esta deveria ser praxe para toda a sociedade num sentido de reavaliação constante de seus valores e diretrizes, e nesse sentido a questão é: O que praticamos hoje como Direito vem sendo efetivo o suficiente para cumprir aquilo para o que o instituto nasceu? Ele vem cumprindo sua proposta perante a sociedade? É claro que esta análise deveria ser feita de maneira pontual em cada grupo de sociedade, no sentido de humanizar as relações do Direito e ao mesmo tempo trazer efetividade à sua existência, pois já existe a máxima que diz que se a lei não é cumprida pela sociedade não há então efetividade em tal lei, e por isso é necessário ouvir aqueles a quem a lei vai se aplicar, na intenção de entender o que realmente são os limites que nesse grupo em específico, atentando aqui de certa maneira, ao utilitarismo de Jeremy Bentham, que previa o prazer ao maior número de pessoas possíveis, ainda que fosse necessário sacrificar o prazer de uma minoria.

Outro ponto a ser analisado diante da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, levando em consideração as razões supracitadas, é que vivemos uma constante evolução social, ainda mais potencializada e exponenciada com o advento das mídias digitais e redes sociais, o que acaba oferecendo maior interatividade com o mundo, de maneira a surgirem inclusive teorias de globalização, o que era quase impensável num universo de quarenta anos atrás.

⁶Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Mesmo que pareça um universo distante e de certa forma um exagero termos uma parametrização de tempo tão distante, vale recordar que o Código Penal Brasileiro⁷ tem data de 1940 (mil novecentos e quarenta) e que alguns crimes que constam nesse código já não servem mais como baliza para punir excessos na sociedade atual, como por exemplo o Art. 240, que tratava de adultério e fora revogado apenas no ano de 2005, ou seja, há 16 anos atrás, quando já tínhamos uma série de adventos dos quais temos hoje em termos de informação. A reflexão que se pretende propor com essa análise é sobre se o Direito atual está correto, a ponto de não nos preocuparmos com qualquer anomalia em forma de injustiça que possa ocorrer disfarçada de alegação de justiça e cumprimento do dever, guardadas as devidas proporções, mas levando em consideração as barbáries já citadas anteriormente no desenvolvimento deste trabalho.

Concernente a esse aspecto Immanuel Kant já havia proferido a máxima de que “o sábio pode mudar de opinião. O ignorante, nunca”, já considerando que é de uma postura sabia e necessária essa autoanálise, se fazendo ainda mais necessária diante de um cenário de evolução constante e cada vez mais veloz, que atinge campos diversos da vida humana, tais como a medicina, a biogenética, energias renováveis, sem contar que com o avanço do crescimento populacional as questões inerentes ao meio ambiente merecem especial atenção e uma regulação mais severa quanto à exploração desenfreada e as formas de frear as atividades exploratórias que vêm encontrando livre espaço para atuações arbitrárias, de maneira a pôr em risco o equilíbrio biológico no país. Parecem questões piegas por essência, mas que se tratadas dessa maneira pelo Direito, nunca terão a importância merecida e a matéria em si, a saber, o próprio Direito, vai postergando suas obrigações e a si mesmo desincumbindo as obrigações inerentes à sua própria importância e aquilo que se espera de um operador de tal instituto.

O ponto que precisamos entender engloba várias áreas, sendo elas desde a concepção da lei, que deveria ter a participação da sociedade, ainda que representada parcialmente, num segundo plano deveria se dar prioridade às questões emergentes quanto ao que diz respeito à formação de leis e ao final, tais processos deveriam ser expostos de forma clara à sociedade para que não houvesse dúvidas ou não se abrisse margem a interpretações obtusas, trazendo então um tema tão

⁷O Código Penal vigente no Brasil foi criado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

discutido no meio jurídico que é a respeito da segurança jurídica. E nesse aspecto da segurança jurídica e desenvolvimento de normas, disserta Sacha Calmon Navarro Coêlho⁸:

Enquanto camada de linguagem prescritiva de condutas, o direito positivo é uma construção do ser humano. Nesse sentido, dista de ser um dado simplesmente ideal, não lhe sendo aplicáveis, também, as técnicas de investigação do mundo natural. As unidades normativas selecionam fatos e regulam comportamentos, fatos e condutas recolhidos no campo social. Ora, o fato social, como processo de relação, é um fenômeno com sentido e, sem ele (sentido), que imprime direção aos fatos sociais, é impossível compreendê-los. Os fatos jurídicos, quer os previstos nos antecedentes das normas, quer os prescritos na fórmula relacional dos consequentes, apresentam-se na forma de fenômenos físicos (relações de causa e efeito) mais o sentido, isto é, o fim jurídico que os permeia. Sem a significação jurídica que presidiu a escolha do evento e inspirou a regulação da conduta, não há falar em fatos jurídicos e relações jurídicas. Essa parte do mundo empírico reivindica tratamento especial, que atente para seu lado dinâmico de ações e reações, no esquema de causa e efeito, mas que também o considere, fundamentalmente, naquilo que ele tem de significação, de sentido.

As relações humanas em todas as áreas são baseadas num processo de confiança e segurança, pois não há como sustentar qualquer tipo de relação onde a confiança seja um fator excluído, seja algo faltante, algo do que se precise implorar e continuamente provar. Pelo fato do homem social ter essa necessidade dentro de si, assim também se dá a relação deste homem com o Direito, de maneira com que ele possa recorrer a esse artifício quando sentir que alguma relação desse pacto de segurança foi rompido. Assim já dizia Jean Jacques Rousseau há mais de duzentos anos atrás quando trouxe o pensamento a respeito do contrato Social, onde afirmava que a liberdade natural do homem, seu bem-estar e sua segurança seriam preservados através desse pacto (intrínseco) com a sociedade. E para que esse contrato se cumpra, é necessário que haja guardiões dispostos a conferir todos os aspectos e as nuances desse contrato, entendendo que ele é importante para manter a ordem social e o respeito aos direitos do próximo, pois o estado natural, ou seja, a isenção de submissão ou compactuação com esse contrato pode gerar um caos, no instante em que cada indivíduo da sociedade pode imprimir seu próprio contrato pessoal, levantando que mais lhe aprouver como justo, para ser argumento de defesa diante de um óbvio desejo egoísta e uma falta de sentimento social.

⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro; **Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro, RJ 2013: Forense. p.37.

Nesse aspecto, ainda que pareça divagante a explanação abordada, mas torna-se clara diante de uma questão que devemos propor, seja ela: Como algum indivíduo pode confiar naquilo que ele não entende? Entenderia um produtor de pensamentos, com livros lançados, pesquisador assíduo, de processos referentes à solda em chapa inox? Ou mesmo o contrário? Certamente que não, a não ser que algum deles se submeta a um processo de conhecimento à área do outro, e nesse referido processo começa-se a entender a linguagem referente ao tema, começa-se a ter um direcionamento dentro de uma linha de raciocínio e dessa maneira, em contato com a linguagem e com os resultados produzidos, inicia-se o processo de assinatura intrínseca do Contrato Social referente a esta área do conhecimento.

Esse relacionamento deve se dar entre o homem social e o Direito, mas não de uma maneira impositiva, de forma a enrijecer a acessibilidade e desse indivíduo social aos meios legais, mas com um processo contrário, facilitando a intersecção do homem no universo jurídico. Esse processo primeiramente precisa passar por uma simplificação da linguagem do Direito enquanto objeto de estudo, não talvez propondo uma reforma legal, ainda que em alguns aspectos possa se perceber que existem leis em nosso país que passam de arcaicas, mas ainda assim percebemos um judiciário ativo, que propõe e produz jurisprudências, as quais muitas vezes servem de facilitadores na operação do Direito, de forma a trazer uma uniformidade sentencial e também uma segurança jurídica, facilitando assim o entendimento e resolvendo de antemão causas similares e futuros litígios concernentes.

Percebe-se então que parcialmente essa efetividade da facilitação da linguagem do Direito ocorre, porém de uma forma muito interna, confirmando assim que o direito atende em muitas ocasiões mais às suas demandas internas do que aos anseios de acessibilidade popular. Não é difícil de ver o interesse do povo em relação a questões inerentes ao Direito, bastando apenas um relampejo rápido em uma questão contemporânea que causou grande fome de informações por parte da sociedade, que fora a questão dos julgamentos da Operação Lava Jato⁹, causando níveis jamais alcançados anteriormente pelo Direito em termos de contato com a sociedade.

⁹ A Operação Lava Jato foi um conjunto de investigações, realizadas pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

Por menor que fosse o entendimento de um cidadão, ele tinha um ponto de vista sobre o assunto, o que de certa forma é um processo sadio para a democracia, uma vez que insere aquele que é verdadeiramente afetado pelos resultados legais, pois todos os efeitos dos atos dos poderes legislativo, executivo e judiciário refletem automaticamente na sociedade, ainda que com aparência diversa da natureza jurídica da questão, como no exemplo destacado, que acarretou numa fragilidade econômica nacional, assim como foi um dos fatores que ajudou no crescimento do desemprego em nosso país, conforme pode-se verificar em trecho do artigo na revista Forbes, escrito por Mario Garnero¹⁰, criador e presidente do Fórum das Américas, em matéria veiculada em dezembro de 2016¹¹, contemporânea à época mais ativa da operação:

A recessão chegou antes da Lava Jato, mas hoje está mais que claro que a dilapidação do patrimônio nacional foi fator preponderante para a quebra do país. Acusar a Lava Jato de ser a causa da recessão é o mesmo que dizer que a penicilina não deve ser usada para curar uma infecção. Olhemos as perdas bilionárias da Petrobras, Eletrobras, fundos de pensão, 50 bilhões para financiar países a fim de proporcionar comissões, perdas com sustentação de câmbio artificial por swaps, enfim, erros que nos colocaram no centro do furacão. A quebra de cartéis na área da construção pesada abre caminho para novos investimentos em infraestrutura e na indústria da energia. O aparelhamento político-econômico criou um modelo bolivariano de desenvolvimento que se autoalimentou em detrimento do povo brasileiro, e os resultados estão no desemprego de mais de 12 milhões de brasileiros, na instabilidade econômica e política e na quebra em série de empresas chamadas campeãs nacionais.

Nesse aspecto, reafirmamos então a percepção de que o ser social não tem interesse naquilo que não entende, naquilo que não se assemelha a seu cotidiano e que não demonstra relação com seu modo de vida, explicando assim o distanciamento da sociedade quanto às questões inerentes ao cotidiano do Direito, o que não deveria ser uma constante, uma vez que este último, em seu âmago criacional, surgiu para suprir uma lacuna referente às demandas sociais, o que em grande parte ainda ocorre hoje com a parte legal em seu processo de criação e com as demandas propostas na esfera cível e penal, no entanto, quanto ao processo gestacional de tais esferas, estes sim são distanciados da grande massa popular, o que é um elemento importante que

¹⁰ Mário Bernardo Garnero é um empresário, banqueiro e investidor brasileiro, com grande influência no mercado internacional, além de escritor de diversos livros. Atualmente é *Chairman* do Grupo Garnero, colunista da edição brasileira da Revista Forbes e Presidente do Fórum das Américas.

¹¹ GARNERO, Mario. **Qual o efeito da Lava Jato sobre os negócios no Brasil**. Revista Forbes, dezembro de 2016. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2016/12/qual-e-o-efeito-da-lava-jato-sobre-os-negocios-no-brasil/>.

poderia mudar o resultado final legislativo.

Nesse diapasão entendemos melhor as teorias de Dworkin¹². O autor trabalha sobre a análise e explanando os pontos de vista no que tangem a linguagem do Direito, a qual ele mesmo define como uma linguagem aberta. Com isso, afirma que o Direito não se trata de uma prática interpretativa, refutando dessa maneira que este não poderia então ter sido criado de algum ponto consensual na sociedade ou descoberto em algum lugar, como por exemplo a razão, os preceitos divinos ou princípios da natureza.

O Direito então, seria criado na prática de sua própria interpretação, sofrendo assim um constante processo de reconstrução, onde vários operadores ou atores, no sentido de ação, do Direito fazem parte do processo de reconstrução num processo que o ele chama de Romance em Cadeia¹³ (*chain novel*), como uma espécie de história, onde uma pessoa começa e esta é continuada por outro do ponto onde parou, mas para isso, quem assume o papel de próximo autor deve compreender o que já tinha sido escrito no intuito de dar continuidade ao que já vinha sido escrito, para não se correr o risco de criar uma nova história. É um processo contínuo de construção e reconstrução do Direito, e nesse ponto em específico, o Direito se assemelha à Literatura, uma vez que é necessário fazer uma interpretação dos desenvolvimentos para a produção de alguma obra e com base nesta, desenvolver novas teorias, aperfeiçoando então o que já fora escrito, mas inserindo uma contextualização contemporânea aos elementos de significância.

Não é um processo de opinião, mas se trata de entender todo o processo de concepção para então enunciar essa interpretação, como por exemplo ocorre na interpretação das jurisprudências onde verifica-se o que já fora construído e dá-se uma nova interpretação mais, ou menos alinhada ao elemento interpretativo já construído. No entanto, é muito importante observar dois elementos que são essenciais para que não haja um desmembramento do contexto inicial basilar que são a integridade e a coerência, que devem estar presentes nessa construção do Direito

¹² DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo - SP: Martins Fontes, 2000. p. 217-250. Apud. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Dworkin: de que maneira o direito se assemelha a literatura**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/8352/6379>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

¹³ O romance em cadeia de Ronald Dworkin nos ensina que as decisões judiciais devem ser feitas como um romance a ser escrito, sendo que cada juiz ao decidir é responsável por um capítulo.

via interpretação. Não significa repetir, mas sim respeitar o que já foi feito, analisando os argumentos e mesmo havendo uma discordância com o critério, que se explique o porquê, não ignorando as premissas enunciadas, dessa maneira então refutando-as e mostrando que realmente houve um conhecimento a respeito do tema.

No entanto esse processo poderia ser ainda mais enriquecido com a participação de representantes de várias classes da sociedade, de maneira mais ativa, no intuito de que seus anseios pudessem ser respaldados de forma plena pela lei, o que podemos acreditar que diminuiria a quantidade de lacunas legislativas, uma vez que o Poder Legislativo estaria mais próximo do cotidiano das classes sociais de determinada região, e à medida em que regionalizamos e avançamos no processo tornando-o mais do que macro, poderemos ver uma maior eficiência de tal prática. Uma espécie de legislação participativa seria uma forma ideal de contextualizar a lei em consonância com o clamor popular, o que no mínimo seria um retorno às origens do Direito em sua essência.

4 A FUNÇÃO DO DIREITO

Para analisarmos e emitirmos um parecer a respeito das posturas contemporâneas do Direito, é necessário que tenhamos um olhar retrógrado quanto às origens do instituto, no intuito de resgatar sua essência e a real funcionalidade de sua origem. A importância de tal verificação se dá no sentido de entender os conceitos inerentes à matéria de forma a investigar a real utilidade de tal assunto para a civilização e suas nuances através da evolução do tempo, podendo dessa maneira explicar as mutações ocorridas, a origem de algumas particularidades e também o afastamento do Direito no que tange à finalidade. Nesse sentido, adentramos à esfera da História do Direito e verificando a importância de tal análise mais aprofundada, encontramos respaldo na obra de Rodrigo Freitas Palma¹⁴, conforme segue:

História do Direito é a disciplina jurídica autônoma que se destina a estudar as diferentes dimensões culturais assumidas pelo fenômeno jurídico através dos tempos, investigando, para tanto, o significado da gênese e do ocaso das instituições jurídicas fundamentais entre os seus inúmeros artífices.

Assim, o grande desafio do profissional versado na matéria talvez seja explicar as múltiplas conexões estabelecidas sob o império da legalidade, temporalmente buscando o seu lastro na ascensão e decadência das civilizações no decurso dos séculos. Destarte, creio que o desconhecimento da percepção jurídica historicamente desenvolvida entre os diversos povos e nações do globo acarretaria uma verdadeira lacuna no processo metodológico de avaliação científica que se pretende imprimir ao objeto da pesquisa.

Assim sendo, adentramos então ao objeto de estudo da História do Direito voltando aos primórdios do termo, que tinha sua identidade ligada num primeiro momento à religião, cujas leis predominavam pelo Velho Continente de maneira a reger de forma dura e imponente as relações sociais impondo preceitos religiosos, em muitos termos distorcidos em sua transmissão aos que a tais leis se submetiam, sendo que tal distorção era facilitada pelas práticas religiosas, em sua grande maioria, dadas por cerimônias celebradas em latim, um idioma então em desuso em relação ao tempo em que era utilizado, se bem que tais práticas se deram até meados da segunda metade do século XX, e perdurou no Vaticano até o ano de 2014, quando o Papa Francisco retirou o latim como língua oficial em sínodo do Vaticano. Segundo Mello¹⁵:

¹⁴ PALMA, Rodrigo Freitas, **História do direito**, 8ªed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.30.

¹⁵ MELLO, Patricia Gomes de. **Língua, religião e política: o prestígio do latim na igreja católica**. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/MigREN/article/download/735/678>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

A Igreja defendia que o uso do latim trazia uma supremacia a sua autoridade, pois o latim era entendido como uma língua mais digna e essa ideia se fazia presente no clero com seu domínio religioso. Para alguns religiosos, o uso do latim mantinha os sacramentos sagrados, dessa forma, o rito antigo também era mantido.

É necessário fazer esse recorte, pois o Direito passa a tomar forma de instituto autônomo aos meados dos séculos XVIII e XIX, quando com a Revolução Francesa passa a trazer direitos do homem e do cidadão e começa a moldar aquilo que seria o futuro do instituto em termos de direcionamento político e social. Foi a partir desse momento que o Direito passou a ter seus delineamentos autônomos iniciais de maneira a ter um propósito específico e não apenas ser um instrumento de uso da religião, da monarquia ou de qualquer outra forma que viesse a apresentar qualquer aparência de submissão, com o intuito de administrar a vida da sociedade de maneira direta, punindo-a de maneiras que hoje, evolutivamente analisando, beiram à loucura.

Nem mesmo nos primórdios das concepções de Direito, dadas em Atenas, nos julgamentos do Tribunal de Heliiaia¹⁶, se tinha tamanha crueldade com relação às punições quanto as que foram arbitradas nos períodos em que o Direito esteve submisso a algum outro instituto maior, como que contido neste, porém de forma anônima e com outras aparências, tais como pecado, imoralidade, rebeldia, profanação e insubmissão, tudo isso regado a uma grande dose de autoritarismo.

Mesmo no Direito Romano, onde havia uma identidade mais evidente do direito do Estado sendo defendido, havia também a participação do povo, o que podemos perceber através de alguns termos como *eleutherostomou*, que foi o primeiro termo relacionado à liberdade de expressão a ser utilizado, *isotomia*, que se referia à igualdade que todos na polis tinham para usar a palavra ativa nos espaços públicos e coletivos de Atenas, *isegoria*, que era a aplicação da palavra em um tom conciliatório, educado, para ouvir o interlocutor e a sua opinião e *parresia*, que era relacionado à fala sincera, verdadeira e franca, de importância fundamental, já demonstravam a participação ativa dos sujeitos do processo na constituição da sentença final. No entanto, a ênfase ao processo ainda era mais evidente, tendo então o Direito uma característica incerta quanto ao resultado de tais processos, de tal modo que

¹⁶ Tribunal supremo da Atenas antiga. Também era chamada de 'Grande Eclésia'. Inicialmente designava o local onde as audiências eram convocadas, porém posteriormente o termo passou a designar a assembleia em si.

preservavam a figura do *pretor*¹⁷ como elemento ameaçador da vida, o qual sempre rodeava assombrosamente as decisões.

Dessa maneira entendemos a razão do recorte necessário na história, de forma a entender o Direito nos arcabouços os quais hoje conhecemos, já estruturado, com finalidades políticas e com uma continuidade implícita em seu âmago, dada a necessidade de contemporaneidade que este constantemente encontra em sua razão de existir para servir de maneira eficiente à sociedade de determinada época.

Talvez hoje seja um pouco mais difícil de tentar entender um mundo onde o Direito não tenha validade, mas na Idade Média era uma constante denegrir o direito alheio para que se pudesse alcançar seus objetivos e esta postura era ainda mais notada quando havia diferenciação de classes ou mesmo nas guerras entre reinos e nações.

Prova disso foi o tratamento dado por parte dos colonizadores portugueses aos índios, então naturais das terras brasileiras, que deveriam ter sido considerados os legítimos donos e detentores de qualquer tipo de direito inerente ao território brasileiro, já que habitavam muito antes das colonizações nessas terras. No entanto, foram submetidos à escravidão, ainda que bravamente resistindo, tiveram suas terras saqueadas, seus costumes e crenças moldados aos padrões europeus e muitos foram massacrados em nome da exploração do ouro e de recursos naturais do novo país descoberto. Somente nessa lembrança de um passado vergonhoso do nosso país, já percebemos o desrespeito a diversos direitos do ser humano, o que parecia ser algo comum nesse determinado período da história da humanidade em geral, sendo ainda mais agravado com a escravidão do povo africanos, que foram retirados de sua terra natal, de suas famílias, do seu cotidiano, e foram trasladados para uma terra estranha, com a finalidade de trabalhar exaustivamente, muitos deles, até a morte, sendo constantemente açoitados e punidos por qualquer descumprimento de regras unilaterais com embasamento legal à época.

Todos esses exemplos demonstram então que mesmo havendo regras e leis, tais normativas não se comparam à ideia de Direito em toda sua plenitude, e da forma a qual conhecemos hoje, pois ainda que o nosso Direito contemporâneo possa parecer vago em alguns aspectos, ele já possui diversas garantias e defesas ao ser humano, preservando a igualdade, ainda que tais regras sejam constantemente

¹⁷ Pretor era o magistrado do Tribunal de Heliáia que administrava a justiça.

burladas, no entanto, há hoje essa noção de que esses regramentos existem, e ainda que ocorram abusos, há um respaldo legal para se recorrer à justiça, o que não ocorria no período supracitado, tendo inclusive tais abordagens abusadoras, como já fora mencionado, um respaldo dentro da lei, dando ao senhor um aspecto de dono de uma vida humana, tratando então o homem negro como uma espécie de objeto.

O mundo começava a dar sinais de evolução e o Brasil, e num período pós independência, desvinculando-se então de Portugal, e depois de pressões sofridas por parte da Inglaterra promulga então, no ano de 1.888 a Lei da Abolição da Escravatura, trazendo uma visão mais alinhada ao que estava ocorrendo pelo mundo, mas principalmente na Europa, que à ocasião era o centro de todas as nações mais poderosas do mundo. Em todas essas análises, o que podemos perceber é que a presença do Direito vem revestida de uma garantia a direitos humanos, da quebra de grilhões e a garantia de liberdade do indivíduo. É claro que são apenas pequenos recortes de períodos históricos diversos, e abordados de forma ampla e beirando a vagueza, porém o intuito não é o aprofundamento nas questões específicas que envolvem o desenvolvimento de cada um dos pontos citados, mas sim demonstrar que o Direito, sempre que aparece, traz uma transformação na vida do homem, uma transformação na sociedade e por essa razão deve ser voltado a quem ele é feito.

Dessa forma defendemos então a necessidade de acesso do homem social, aquele do cotidiano, cuja vida está inserida num contexto de contemporaneidade social e cujas leis serão dirigidas a ele, o qual também obterá resultados com relação a tal legislação, a esse homem deve ser dirigido o texto de lei. Sim, a função do Direito é então a de ser um instrumento de garantias e de proteção contra abusos de outros sujeitos e também do próprio Estado com relação ao indivíduo, e por essa razão, nada mais óbvio que aquele a quem é dirigido tal instrumento, tenha o acesso de maneira fácil, sem empecilhos, tanto na esfera da linguagem como na própria acessibilidade ao direito de ter suas garantias protegidas. Nesse diapasão, a figura do advogado se torna imprescindível para a operacionalização do Direito e trata-se de uma ponte entre o cidadão médio e as esferas da justiça, conforme descreve Bittar¹⁸:

Alçar à esfera constitucional a advocacia, e defini-la como atividade essencial à justiça, é conferir a máxima autoridade normativa a essa atividade jurídico-postulatória. Diante da indefinição dos textos constitucionais anteriores,

¹⁸ BITTAR, Eduardo C.B., **Curso de ética geral e profissional**, 15ª ed, São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2019. p. 516.

omissos quanto ao papel do advogado na ministração da justiça, a Constituição Federal de 1988 consagrou-lhe, ao lado da Defensoria Pública, a Seção III do Capítulo IV do Título IV, comungando, portanto, do justo entendimento de que a justiça material não se constrói sem uma plena identidade entre operadores do direito. Isso se dá porque, mesmo enquanto profissional autônomo, ao advogado incumbe o munus público de conferir à população acesso aos seus próprios direitos; se a defesa técnica é imprescindível para a participação no processo, o *ius postulandi*, como pressuposto processual subjetivo relativo à parte, toca muito próximo o problema do próprio acesso à justiça. Nesse entendimento, a atividade do advogado se constitui num bastião para o aperfeiçoamento da própria cidadania nacional, da forma como se inscreve no plano constitucional. Na mesma linha do Art. 133, a função do advogado é definida como “indispensável à administração da justiça” pelo Estatuto da Ordem dos Advogados quando preleciona: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (Lei n. 8.906/94, Art. 2o, § 1o).

Sendo então o advogado o representante, ou melhor dizendo, a ponte entre a justiça e o cidadão, representa então a justiça quando em serviço da sociedade e o cidadão, quando defronte aos métodos e demais representantes da justiça. Dessa maneira, enquanto a serviço do cidadão, faz-se mais do que necessário se expressar de maneira que este venha a entender o andamento de sua demanda, no sentido de que não haja obscuridades na comunicação e na relação deste para com o demandante ou demandando, dependendo do caso. Na verdade, tal questão torna-se uma obrigação para o advogado, sendo inclusive uma questão que constava na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no revogado anexo do capítulo II do Código de Ética da OAB, o qual dizia no Art. 8º: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”.

Ainda que revogado tal artigo e também o anexo ao qual pertencia, têm-se que subjetiva tal postura de um operador do Direito, uma vez que, como exhaustivamente tratado, o Direito precisa ser entendido para que possa ser compreendido e posteriormente posto em prática. Trata-se muito mais do que uma simples opinião no sentido de tratar a acessibilidade do Direito, mas sim o respeito ao Art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, podendo enquadrar tal situação nos termos dos incisos V, VIII, XIV, XXXIII, do referido diploma, uma vez que o entendimento sobre o tema da dignidade humana não é um tema a ser analisado de maneira *stricto sensu*, mas sim de maneira *latu sensu*.

De qualquer maneira, o direito cumpre então seu papel oferecendo acessibilidade tanto gramatical como em outros aspectos de maneira a inserir o cidadão comum no universo jurídico, de maneira que este possa encontrar abrigo e

refúgio em face ao detrimento de seus direitos. Considerando então a característica de inserção do cidadão e resguarda dos direitos do mesmo, a função do Direito se torna a de que tal sujeito seja inserido na sociedade em todas as suas esferas, de maneira a gerar uma cidadania plena, participativa e principalmente fazendo com que ele entenda qual o seu papel dentro dessa sociedade, podendo inclusive ter o poder de cobrar atitudes dos representantes eleitos pelo voto, remetendo-nos de alguma forma à Antiga Grécia, onde o conceito político de cidadania estava ligado diretamente ao indivíduo que participava da *polis*.

Ainda que os conceitos sejam outros nos dias de hoje, tal participação através de atos políticos e também com caráter fiscalizador é importante no sentido que se o cidadão não tem acesso às informações de maneira clara e objetiva, acaba tornando-se um indivíduo alienado, sujeito às condições impostas por quem o domina. Entretanto, a comparação parece ter ares de atualidade, numa sociedade contemporânea onde os atos do Poder Legislativo se dão na obscuridade, e como se não bastasse, também, muitas vezes os atos do Poder Judiciário, que em tese, seria o mecanismo de defesa de tal indivíduo social.

5 A OBSCURIDADE LINGUISTICA DO JUDICIÁRIO

No intuito de ilustrar a dificuldade linguística imposta pelo judiciário brasileiro em geral, aponta-se neste trecho algumas decisões com caráter de obscuridade dado pelo excesso de requintes na escrita, o que acaba por tornar a compreensão das decisões um tanto quanto difíceis. Tais práticas, ainda que haja um trabalho por parte da Suprema Corte e outros Tribunais no sentido de abater tais espécies de redação, ainda são recorrentes numa tentativa de demonstrar quiçá, uma intelectualidade acima das médias mais altas que se possam aferir, esquecendo dessa maneira que mostrar-se culto não é rebuscar a linguagem. Muito pelo contrário, proporcionar a comunicação perfeita entre judiciário e jurisdicionados é a melhor erudição, mostrando ainda que julgadores estão a serviço dos cidadãos e não de si mesmos e de suas vaidades.

Nesse mesmo molde, no ano de 2009, o então Presidente da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Pedro Paulo Manus, criticou severamente uma decisão que possuía uma linguagem confusa e que em suas próprias palavras: “É importante que o voto seja claramente compreendido não só por nós, que o elaboramos, mas também pelos advogados e pelas partes”¹⁹. Vale lembrar que o currículo do ex Ministro do Tribunal Superior do Trabalho é vasto e trata-se de um intelectual de renome, com obras importantes lançadas no âmbito jurídico, cumulando em tal currículo, inclusive, as honrosas funções de professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP, ou seja, não se trata de uma pessoa com limitados conhecimentos jurídicos e de linguagem, como a maioria dos cidadãos brasileiros, e por essa razão, se nem mesmo houve um entendimento por sua parte da decisão do respeitável magistrado, o que havemos de concluir então com relação à interpretação por parte de um advogado, ou mesmo de um servidor público sem conhecimentos maiores de arranjos linguísticos e em última instância, deveríamos concluir que um cidadão interessado no processo tiraria suas conclusões da sentença proferida de forma errônea, ou mesmo nem chegaria a conclusão alguma, pois conforme pode-se notar na análise do ex Ministro, tratava-se de um processo trabalhista, sendo assim,

¹⁹ **Ministro do TST não entende decisão e pede mais clareza a juízes.** Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/2028349/ministro-do-tst-nao-entende-decisao-e-pede-mais-clareza-a-juizes>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

envolvendo uma parte subordinada à relação trabalhista e que não tem maiores interesses em questões jurídicas.

Abaixo seguem alguns trechos²⁰ da decisão criticada pelo ex Ministro Pedro Paulo Manus:

Não sendo absoluta a faculdade reconvençional, de frisar-se a condição estabelecida, à legitimação de seu exercício, pelo verbete acima enfocado: a ocorrência de conexão entre a causa principal e a reconvenção ou entre esta e a tese eleita pelo réu/reconvinte para espancar as razões embasadoras da pretensão autoral. À vista disso, e nos parecendo mais consentânea com a boa lógica jurídica, exsurge inarredável a inferência de que a defesa, para os fins daquela regra processual, merece ser entendida restritivamente, na dimensão exata do contexto argumentativo dirigido, de modo específico, ao rechaço do pedido, nela não se considerando irresignações do contestante, cuja eventual prosperidade não venha alterar a sorte da iniciativa processual objurgada. Destarte, a expressão fundamentos de defesa, adotada pelo artigo 315 da Lei Comum de Ritos, há de ser compreendida em consonância com o artigo 300 da mesma Sistematização formal, que sugere se esgotar toda a matéria de defesa na exposição das razões de fato e de direito com que o réu impugna o pedido do autor.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a concretização de um tema que estava implícito na Constituição Federal Brasileira de 1988, no Art. 93, inciso IX, que trata sobre a publicidade dos julgamentos e a necessidade de fundamentação nas decisões. Porém, ao que nos parece, muitas das fundamentações, que teriam a função de facilitar o entendimento de qualquer parte interessada no processo e também a função de gerar segurança jurídica no sentido de que haveria a certeza de que a sentença proferida não estaria se debruçando em questões arbitrárias para que se pudesse chegar a uma conclusão processual, em seu turno, tem se mostrado como um instrumento contrário, em algumas vezes, à razão pela qual fora criado.

Além disso, ocorrem incertezas jurídicas, protelação processual, uma vez que faz-se necessário a interposição de recurso de Embargos de Declaração, demandando assim maior tempo de duração do processo, mais pessoas envolvidas no processamento da lide, das documentações envolvidas e dos ritos necessários, e os prejudicados maiores em todo esse emaranhado criado por uma tentativa de demonstração de eloquência são as partes envolvidas na situação.

Por vezes, indivíduos que estão presos indevidamente, que sofreram danos materiais e que não têm condições de repará-los sem a devida indenização, ou

²⁰ **TST alerta para necessidade de clareza em decisões.** Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-07/ministro-tst-le-trechos-decisao-pedir-clareza-linguagem>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

mesmo indivíduos que tiveram sua honra maculada e necessitam da sentença como uma espécie de documento que demonstre sua inocência perante algum fato que denigre sua imagem. É de suma importância que todos os operadores do Poder Judiciário entendam, no âmago de sua ética, que todos os papéis, todos os movimentos processuais, enfim, toda e qualquer forma de manifestação nos autos e muitas vezes fora deles, envolve direta e indiretamente a vida de pessoas, e que estas têm total interesse no resultado prático de tais ações, uma vez que as mesmas poderão vir a gerar transformações profundas no cotidiano delas. Nesse sentido, citaram em seu artigo Thiago Minagé e Karina Lopes²¹:

Infinitas são as portas que separam o cidadão comum da justiça (Kafka, 1995). Estas portas, embora abertas, são permanentemente vigiadas impedindo com que grande parte das pessoas tenha acesso a tudo que está para além delas. A linguagem jurídica é uma destas portas, pela qual, em regra, só passam as academias jurídicas, as publicações especializadas e os tribunais superiores, o acesso é bastante restrito. Quer dizer: Os simples, humildes e carentes de técnica arrogante estão de fora. Diante do limitado acesso, a maioria das pessoas vive sem conhecer a lei, ainda que permanentemente controladas pelo Direito. O controle é exercido de modo a garantir a manutenção dos interesses de mercado, privilegiando algumas pessoas em detrimento de outras, assim, por vezes, o único contato do homem com a justiça é por meio de inquéritos policiais, prisões e sentenças penais condenatórias. Pergunta-se: o homem “conhece a própria sentença? – Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentar na própria carne”. Complementando: sabe o que está acontecendo?

Aqui encontramos então total respaldo para com o tema proposto e ainda conseguimos entender que outros operadores e pessoas envolvidas no universo jurídico sentem o mesmo desconforto com relação a esse tipo de prática, de maneira enxergar as mesmas consequências, ou seja, a afastabilidade de sujeitos da sociedade para com a justiça e seus derivados.

Ainda que pareça apenas uma questão de preciosismo, o mal entendimento de uma sentença e/ou de uma decisão pode gerar prejuízos de ordem processuais, materiais e inclusive morais, sendo então um elemento a ser digno de atenção redobrada, levando em consideração todos os aspectos já exaustivamente apresentados quanto aos efeitos de tais práticas.

A questão em pauta se estende por todas as esferas do Poder Judiciário, de

²¹ Kafka, Franz 1995, p. 40. Apud. MINAGÉ, Thiago M. e LOPES, Karina C. B. **O texto que seduz é o mesmo que exclui: em que ponto nos perdemos da humildade?** 2014. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/29/o-texto-que-seduz-e-o-mesmo-que-exclui-em-que-ponto-nos-perdemos-da-humildade/>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

sorte a atingir tanto as mais altas instancias de tal poder, como também os meios de acesso, que em tese, deveriam ter uma linguagem mais simplificada por permitir inclusive a litigância sem a necessidade de um advogado, como por exemplo os Juizados Especiais. Abaixo segue um trecho de uma decisão proferida no Juizado especial, referente a uma ação envolvendo quebra de contrato devido à pandemia de COVID-19, onde percebemos a característica dúbia da decisão²²:

Procedimento do Juizado Especial Cível. REVISÃO. Autos nº. 0001342-74.2020.8.16.01471. (TJ-PR, 2020, on-line) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA/INIBITÓRIA requerida, para determinar que a empresa EUGÊNIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA proceda a suspensão das cobranças relativas aos serviços de transporte oferecidos, NA FORMA PACTUADA, referente à parcela do mês de abril de 2020 e demais parcelas, assim como seus efeitos, inclusive a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto perdurar a suspensão dos serviços, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalto, entretanto, a fim de equacionar a contratação, especialmente porque a ausência de prestação do serviço não foi gerada pela reclamada, a necessidade de pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, como forma de manutenção da contratação. (Grifo nosso).

Ainda que se perceba o favorecimento para a parte autora da lide, fica ainda uma questão nebulosa, quanto à Tutela Antecipada, que verificando-se nos autos, nota-se que fora pedido por parte do autor o cancelamento da cobrança referente aos serviços de transporte universitário, uma vez que tal prestação não estava sendo executada devido às restrições impostas por conta da pandemia instaurada em função da propagação do COVID-19.

Num primeiro momento, a decisão mostra que deveria ocorrer a “suspensão das cobranças relativas aos serviços de transporte oferecidos, na forma pactuada, referente à parcela do mês de abril de 2020 e demais parcelas, assim como seus efeitos”. No trecho citado da decisão, a parte que trata da forma pactuada permanece em obscuro dando o entendimento que a cobrança poderia então ser suspensa de forma integral, impondo inclusive multa diária mediante o descumprimento, reforçando assim a questão.

No entanto, a redação da decisão prossegue e informa que pelo fato da situação geradora da ausência da prestação do serviço não ter sido causada pela reclamada, que haveria então a necessidade de equilíbrio do contrato e para isso,

²² Autos nº. 0001342-74.2020.8.16.01471. (TJ-PR, 2020, on-line). Disponível em PROJUDI

deveria o reclamante efetuar o pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, como forma de manutenção da contratação.

Diante do exposto cabe então um questionamento: Tal pagamento deveria ser referente apenas ao mês em questão, ou referente aos demais meses enquanto o contrato perdurasse? Analisando ainda mais os autos, verifica-se que para a rescisão contratual, a parte reclamada exigia o equivalente a duas mensalidades, além da mensalidade referente ao mês em questão. Assim sendo, se o prazo da sentença perdurasse por um período superior a quatro meses, o valor pago pelo reclamante excederia o valor da multa, razão esta que reforça o entendimento de que o pagamento referente a cinquenta por cento deveria ocorrer apenas no tocante ao mês em questão.

Desta feita, conseguimos então perceber a necessidade uma clareza no que tange as decisões dos magistrados para com a população e qualquer outra parte interessada no processo, ainda que a decisão apresentada em tela, havemos de concordar, não possui realmente uma linguagem tão rebuscada, no entanto, apresenta outro elemento problemático e recorrente das decisões judiciais, que é a falta de clareza quanto ao texto redigido na decisão.

Deve-se considerar que a decisão comprometeria financeiramente uma das partes e por essa razão, exigia-se maior clareza no que estava sendo decidido, onde não poderia, de maneira alguma restar dúvida ou qualquer espécie de dúvida quanto ao destino da lide e da relação contratual em questão.

Encontramos aqui então uma situação que gera impedimento no entendimento, e por consequência, como já explanado anteriormente, no acesso à justiça, uma vez que a impressão que se toma de tais atos, transparece que os meios judiciais não podem ser acessados por qualquer um, por qualquer interessado que tenha intenção de resolver seus litígios e eventuais desavenças e desacordos, mas só poderia ser acessado por uma classe excelsa, que possua um entendimento acima da média e que possua a capacidade de se relacionar com a linguagem empregada no meio.

E esta batalha pela inclusão da população e simplificação da linguagem do Direito em meio a sentenças, leis, e qualquer outro documento ou redação voltada ao instituto é de longa data, conforme podemos observar nos textos já abordados, como também em qualquer pesquisa que se faça sobre o tema. Abaixo notamos como os termos poderiam ser simplificados, dando a ideia de que são propositalmente rebuscados:

Em vez de cadeia, “ergástulo público”. No lugar de viúvo, “consorte supérstite”. E cheque não, mas sim “cártula chéquica”. Palavras do nosso idioma estranhas e desconhecidas, entrecortadas por expressões e citações em latim, uma língua morta, tornam incompreensíveis muitas sentenças judiciais e outros textos do Direito. O costume de inviabilizar a comunicação existe não só entre juízes, mas também entre advogados e outros profissionais da área. A orientação pela informação clara e compreensível, porém, cresce bastante entre os próprios magistrados e pode ser “oficializada” no projeto de novo Código de Processo Civil, que deve voltar ao Senado em agosto, após alterações na Câmara dos Deputados. A Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) já fez uma intensa campanha a favor da simplificação da linguagem jurídica. A partir de 2005, foram feitos concursos para estudantes e magistrados, palestras com o professor Pasquale Cipro Neto ²³ e distribuição de uma cartilha com glossário de expressões jurídicas. A iniciativa foi motivada depois que uma pesquisa do Ibope encomendada pela própria AMB revelou que a população brasileira se incomodava não só com a lentidão dos processos na Justiça, mas também com a linguagem hermética, prolixa e pedante.²⁴

De acordo com a própria matéria citada, no ano de 2005 houveram alguns atos na tentativa de corrigir tais práticas, com a distribuição de cartilhas com glossário de expressões jurídicas, as quais ainda são procuradas, mas conforme informou o Desembargador Nelson Calandra, então presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), necessitavam de uma atualização, o que indica duas coisas: A primeira é que a campanha teve certa efetividade, gerou interesse no público alvo e conseqüentemente prova que sim, existe interesse da sociedade como um todo nas questões inerentes ao Direito e à Justiça e suas ramificações.

Já a segunda análise que podemos fazer é de que, se há uma necessidade de atualização da cartilha anteriormente distribuída, é porque o problema é maior do que se havia pensado, ou mesmo porque ele ode ter sofrido um aumento, o que seria natural em face do aumento proporcional de profissionais que se formam semestral e anualmente nas faculdades de Direito do nosso país, e que, por não possuírem prática em seus métodos, tendem a observar, copiar – e aperfeiçoar – e tentar reproduzir a forma a qual o Direito é operado, repetindo a linguagem utilizada e por vezes não

²³ Pasquale Cipro Neto, professor brasileiro de português. Colaborador da Folha de S. Paulo desde 1989, é o autor e apresentador do programa Nossa Língua Portuguesa, transmitido pela Rádio Cultura AM (São Paulo) e pela TV Cultura, e do programa Letra e Música, transmitido pela Rádio Cultura AM. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/autores/pasquale-cipro-neto/62/pagina/1#>. Acesso em 28 de abril de 2021.

²⁴ MATURANA, Marcio. **Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do Direito**. Agência Senado, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

entendendo nem a razão pela qual se emprega tal formalística na documentação respectiva aos atos.

Assim sendo, há também um papel fundamental das academias, no sentido de instruir as novas gerações numa prática mais simplificada e menos exclusiva, no sentido de excluir aqueles que não detêm o mesmo conhecimento técnico, excluindo toda e qualquer forma de medo de que tal simplificação possa vir a banalizar o instituto do Direito, o que na verdade é um mero temor sem fundamentos, pois uma vez que a sociedade se inteirar dos assuntos que lhe interessam no universo jurídico, a exemplo da comoção social dada pela já citada ampla divulgação da Operação Lava Jato, o que dado pela ampla divulgação, passou a ser peça do cotidiano das pessoas e assunto nas principais rodas de conversa e filas de banco, de maneira que muitos cidadãos brasileiros, talvez pela primeira vez, de alguma maneira, tenham algum parecer sobre o assunto.

Assim sendo, torna-se *démodé*²⁵ o uso de vocabulário denso e rebuscado no que tange o Direito e suas vertentes, dada a necessidade de inclusão apresentada e exaustivamente explanada, sendo reafirmada pelos pensadores da matéria em nosso país, tornando tal prática algo em certa medida deselegante e desrespeitoso, conforme nota-se pelo pensamento abaixo exposto.

Formulaica, repleta de expressões em latim, é sabido que a linguagem do Direito tira grande parte de sua força do fato de ser ininteligível aos não iniciados. Isso os ministros do STF nos lembram mais uma vez, com seus votos barrocos contra e a favor de fetos sem cérebro. No entanto, o hermetismo do juridiquês lusófono castiço é cuidadosamente lastreado na tradição do idioma. Estamos falando de um jargão que é mais do que metido a besta, é o próprio patoá do poder, e nele se deliberam coisas que decidem o destino de multidões.²⁶

Ainda que à época de tais matérias jornalísticas e de iniciativas ocorridas tanto por parte do judiciário, como também por parte do Poder Legislativo, houvesse uma certa esperança de que com o Novo Código de Processo Civil de 2015 tal confusão linguística poderia então ser sanada em certa medida, ocorre ao que se percebe que não houve nenhuma mudança significativa nesse sentido, podendo ser percebida

²⁵ Termo francês que significa fora de moda. Usa-se o termo para demonstrar uma teoria *démodé*.

²⁶ RODRIGUES, Sergio; **O verbo pertinir é pertinente, meritíssimo?** Revista Veja, abril de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/o-verbo-pertinir-e-pertinente-meritissimo/>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

também amplamente tal redação confusa e por vezes rebuscada e demasiadamente técnica, conforme pode-se perceber através da redação de alguns artigos presentes em nosso ordenamento jurídico, conforme podemos verificar, por exemplo no Art. 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o qual traz em sua redação que “Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.”²⁷ No mesmo diploma encontramos o Art. 1.305²⁸, o qual trata de situações corriqueiras, como por exemplo, a divisão de muros em construções civis particulares, e que, somente por essa razão, seria o suficiente para que houvesse a necessidade de uma linguagem facilitada do dispositivo, pois qual seria a razão da existência do dispositivo legal, senão a de regular e assim, dessa maneira, evitar litígios? No entanto, conforme percebe-se pelo texto apresentado no artigo de lei, uma pessoa de simples entendimento teria muita dificuldade em decifrar o objetivo da regulação, sendo assim necessária a demanda judicial para resolver tal questão.

Analisemos o exemplo citado: “Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce”. Percebe-se que termos como “confinante”, “contíguo” e “travejar” não são termos utilizados em nosso cotidiano, tendo assim a necessidade de se buscar um esclarecimento maior a respeito do tema, ainda que estejamos tratando de apenas um artigo de lei. Pode-se pensar que se trata apenas de uma questão de redação versus uma questão de interpretação, porém, somente por esse fato, pode-se haver diversos prejuízos dados pela inobservância do texto de lei.

Como exemplo, podemos analisar duas situações que viriam a gerar prejuízos em algumas esferas: Imaginemos no segundo exemplo a situação onde o(s) construtor(es) necessita(m) dar andamento à(s) obra(s) e ocorre o impasse quanto à

²⁷ BRASIL, **Código Civil (2002)**, Capítulo III – DA AUSÊNCIA, Art. 39. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

²⁸ BRASIL, **Código Civil (2002)**, Capítulo V – DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA, Art. 1.305. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

questão proposta no referido artigo. Seria necessário demandar tempo junto a advogados para poder ter um esclarecimento da questão, o que normalmente despenderia de aproximadamente um dia útil, dia este que teria custo financeiro ao(s) construtor(es), gerando assim um pequeno prejuízo. Num segundo problema, proponho a situação onde uma das partes já tenha construído a parede ou muro, fora dos padrões estabelecidos em lei, o que demandaria dinheiro para a correção da questão, ou mesmo, em caso de ausência de acordo, que seja proposta uma ação judicial para corrigir de alguma maneira a questão, demandando assim tempo, dinheiro, ânimos exaltados, e principalmente, tempo do Poder Judiciário. Imaginemos que enquanto tramita esta ação do exemplo proposto, em paralelo tramita na mesma vara de justiça, ou no mesmo Juizado Especial Cível uma outra ação que possui um teor mais denso, um litígio mais complexo e que envolve grandes perdas.

Estaria assim a primeira ação causando um atraso no Poder Judiciário, afetando assim a celeridade na resolução dos demais processos, numa situação que poderia ser resolvida facilmente diante de uma redação simplificada do artigo de lei que facilitaria a interpretação de qualquer que fosse o público. Para o artigo analisado pode haver quem diga que o direcionamento em questão é para grandes empresas de construção, no entanto trata-se apenas de uma suposição, pois não há nenhuma menção a esse direcionamento e dessa forma, vem a atingir também e regular as relações semelhantes entre particulares, pessoas simples da sociedade, enfim, qualquer indivíduo que seja, que esteja diretamente interessado no tema proposto pelo artigo.

Nesse sentido o pensamento de Hart²⁹ já apontava a existência de uma textura aberta, ou seja, a vagueza da linguagem, como um problema que pode dar uma certa liberdade em poderes aos magistrados, os quais podem agir de forma discricionária tentando complementar as indeterminações inerentes ao ordenamento.

Ademais, Foucault já apresentava tal percepção em sua literatura, demonstrando que o domínio da linguagem, não somente no sentido intelectual, mas no que tange a saber operar as nuances do uso da comunicação, na forma de subterfúgios para que se atinja o objetivo pretendido, quase sempre revestido de valores e interesses próprios que obviamente excluem o menos provido do domínio

²⁹ HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Hart e a textura aberta do direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45128/hart-e-a-textura-aberta-do-direito>. Acesso em 29 de novembro de 2020.

da linguagem dos debates inerentes a questões que envolvem sua própria vida, conforme pode-se perceber na análise contundentemente exposta pelo autor no trecho de sua obra que destaca-se abaixo.

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar. Notaria apenas que, em nossos dias, as regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam, são as regiões da sexualidade e as da política: como se o discurso, longe de ser esse e ementa transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes.³⁰

É totalmente perceptível que o domínio da linguagem oferece então uma espécie de poder, o qual quem o detém, consegue manobrar situações inerentes ao assunto em pauta em seu favor, de maneira intencional, visando assim adquirir alguma vantagem em relação ao que não domina tal matéria. Tais vantagens podem se dar em diversas ordens, sejam elas pecuniárias, morais, sociais, protelatórias, entre outras, de forma a manobrar situações e circunstâncias em favor ou desfavor de um determinado sujeito.

Diante dessa análise identificamos então o perigo subjetivo que reside sob a linguagem obscurecida dos institutos do Direito, de maneira que tais obscuridades fornecem, ainda que indiretamente e ainda que não seja a real motivação, lacunas interpretativas, as quais possibilitam a inserção de elementos carregados de uma linguagem crespa, que chega a suprimir o entendimento do cidadão médio, a ponto do mesmo poder estar sendo, em certa medida, vítima de manobras em prol dos objetivos anteriormente explanados.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3ªed – São Paulo, SP: Loyola, 1996. p.9.

6 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM

Uma das características mais evidentes do Direito no que tange sua linguagem é a abertura que a mesma oferece para diferentes e diversas interpretações, no sentido de que a mesma informação, o mesmo dispositivo legal, pode vir a trazer diferentes concepções ou mesmo algumas mudanças significativas quanto à sua leitura, dependendo do momento histórico e/ou da circunstância que esteja em questão. Nesse diapasão analítico da linguagem, após a Virada Linguística³¹ dada no Século XX, surgem dois importantes pensadores que tratam o tema da textura aberta da linguagem do Direito, onde o primeiro traz o conceito, a ilustração do que seria tal linguagem e o segundo traz então uma forma de aperfeiçoamento prático do mesmo tema, ainda que discordando em vários aspectos. São eles Herbert Hart e Ronald Dworkin.

A teoria analítica de Hart acerca do direito passou a preponderar, e positivistas de uma maneira geral adotaram a teoria que Hart desenvolveu em *O conceito de direito*. Contudo, o positivismo hartiano gerou fortes reações por parte de autores que não endossavam a tese dos fatos sociais e a tese da separação entre direito e moral. Ocorreu uma grande retomada de posições mais jusnaturalistas ou próximas disso: Lon Fuller, Ronald Dworkin, John Finnis, Robert Alexy e Mark Murphy são alguns desses autores que criticaram as teses do positivismo. As objeções de Dworkin, mais especificamente, foram capazes de gerar uma cisão dentro do próprio campo do positivismo jurídico, que passou a contar com positivistas inclusivos (Hart, Coleman, Waluchow) e positivistas exclusivos (Raz, Gardner, Marmor), dependendo das respostas que ofereciam às críticas de Dworkin. Positivistas inclusivos defendiam a tese da separabilidade entre direito e moral e positivistas exclusivos, a tese da separação forte entre direito e moral. Esse ainda é um tópico quente nos debates positivistas atuais no campo da filosofia analítica do direito.³²

Enquanto Hart, mesmo aceitando o conceito de Kelsen de que a norma é fechada, e de que ela é a norma em si mesma e que é específica, ele desenvolve a ideia de um juspositivismo brando, onde a norma é uma textura aberta e onde o Direito é um conjunto de regras. Na sua concepção, o Direito possui dois tipos de regras: Primárias e secundárias, onde a primeira trata das normas que regulam a conduta social e são passíveis de responsabilidade civil, e a segunda serve para

³¹ Foi um dos mais importantes movimentos filosóficos ocidentais, ocorrido durante o Século XX. Uma das principais características é o foco da Filosofia nas relações com a linguagem.

³² MARCONDES, Danilo e STRUCHINER, Noel, **Textos básicos de filosofia do direito, de Platão a Frederick Schauer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p.4.

alterar/modificar, corrigir as regras primárias e segundo seus conceitos, tais regras são de três tipos: De reconhecimento, que servem para dar validade às regras primárias; de modificação, a qual é utilizada pelo Poder Legislativo para modificar regras primárias e de reconhecimento; de julgamento, que servem para definir o rito processual. Todas essas regras estão apresentando uma textura aberta, são ambíguas e têm um caráter muito amplo.

Tentando apontar recursos interpretativos, Dworkin apresenta seu estudo afirmando que o Direito se assemelha à literatura. Segundo ele, a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de um modo geral. Sendo assim, o autor propõe que a prática jurídica seja comparada à literatura, pois em ambas, a interpretação de um documento consiste em determinar o seu significado global. Foi neste contexto que este autor propôs a fábula de uma cadeia de narradores.³³

Ronald Dworkin traz conceitos antes não observados no universo jurídico, propondo que o Direito possui um caráter dinâmico, o qual possibilita sua constante atualização de maneira que a cada nova jurisprudência completa-se uma lacuna inobservada até aquele momento. Assim, o pensador propõe a nível de exemplificação, que o Direito é submetido a uma espécie de Romance em Cadeia, onde o próximo autor continua a história do ponto onde o autor anterior parou, dando assim uma continuidade e contemporaneidade às decisões, mudando assim de forma dinâmica a percepção que o mundo passa a ter a respeito das decisões e dos regramentos jurídicos.

É claro que para que esta situação tenha uma validade mais evidente e uma atuação mais perceptível, os *hard cases* são os principais meios de se mensurar a dinâmica proposta em prática, no sentido de que, são esses casos os que demandam uma atuação, por muitas vezes *extra legis*, ou seja, fora do texto da lei, pelo simples fato de que a redação em questão, por vezes não é contemporânea em sua essência, o que não é tão difícil de se detectar, como por exemplo o Código Penal Brasileiro, que data do ano de 1940. Ainda que o tenham emendado por diversas vezes, dada a necessidade de atualização, considerando que já se passou oitenta anos de sua

³³ ARAÚJO, Ricardo Aparecido de. **O direito como interpretação e integridade segundo Dworkin**. 2015. Disponível em: [https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/3460/o-direito-como-interpretacao-integridade-segundo-dworkin#:~:text=\(Dworkin%2C%201999%2C%20p.&text=Tentando%20apontar%20recursos%20interpretativos%2C%20Dworkin,mas%20de%20um%20modo%20geral](https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/3460/o-direito-como-interpretacao-integridade-segundo-dworkin#:~:text=(Dworkin%2C%201999%2C%20p.&text=Tentando%20apontar%20recursos%20interpretativos%2C%20Dworkin,mas%20de%20um%20modo%20geral). Acesso em 01 de dezembro de 2020.

promulgação, e que nesse período houve uma Guerra Mundial, diversas outras guerras entre países, o que altera drasticamente os conceitos de vida do cotidiano das pessoas e suas relações, mas ao mesmo tempo traz uma espécie de reflexão acerca de alguns assuntos, os quais outrora percebiam certa ou total aceitação na sociedade, mas que hoje soam como inapropriados ou mesmo abusivos perante a sociedade do Século XXI.

Observemos por exemplo a prática do adultério, a qual era considerada como crime no Direito Penal Brasileiro até o advento da Lei 11.106/2005, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2005, uma data não muito longínqua levando em consideração que boa parte dos subterfúgios referentes à informação e evolução cultural já se encontravam presentes na sociedade à ocasião da revogação, e inclusive até em meados dos anos 90. O caso é que tal exemplo serve como aval para a teoria de Dworkin, uma vez que devemos levar em consideração que raramente tal dispositivo era utilizado para os fins ao qual fora concebido, tendo na verdade mais utilidade em processos de divórcio e anulação de casamento do que no adultério propriamente dito, o que vinha a obrigar os juízes a utilizar o dispositivo ao fim que era peticionado, desviando a finalidade da norma, o que acabou por gerar a revogação da mesma futuramente.

O Adultério era (e ainda é) considerado como uma força desagregadora e destruidora do relacionamento conjugal, muitas vezes tornando a convivência matrimonial impossível, mas a sociedade brasileira optou por deixar de tratar essa prática como crime. Muitos fatos ocorridos ao longo da história do país no século passado contribuíram para isso, entre as quais podemos citar: a mudança da condição da mulher na sociedade; a flexibilização das relações familiares, o que alargou o conceito de família, que passou a incluir a união estável e até mesmo as uniões homossexuais; a secularização da sociedade, assim entendido como o progressivo afastamento do Estado da Igreja, que deixou de legislar em função de dogmas e preconceitos religiosos; e até mesmo a democratização do País, que contribui para aumentar a percepção da necessidade de liberdade individual e do respeito à privacidade contra as interferências espúrias do Estado. Tal evolução da sociedade foi seguida, ainda que com certo atraso, pelo Direito, tendo o legislador brasileiro mitigado a pena aplicada ao Adultério nas sucessivas normas que, ao longo da história do Brasil, tratavam dessa prática como crime.³⁴

Tal demonstração prova que a liberdade legislativa dada aos juízes em certas

³⁴ ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

circunstâncias através da jurisprudência não é algo de todo mal, uma vez que venha a trabalhar em prol da justiça e não de interesses próprios ou de terceiros, trazendo com algumas decisões aspirações de modernidade social. Bem é verdade que o Poder Legislativo, em parte, traz à tona discussões demandadas pela sociedade, ou seja, práticas que já vêm sendo adotadas, mas que ainda não possuem regulamentação específica ou mesmo sofreram uma espécie de adaptação, e que nesse aspecto a força jurisprudencial é fundamental.

Para ilustrar essa questão podemos oferecer o exemplo das famílias homoafetivas, as quais receberam reconhecimento perante a Lei através do Projeto de Lei nº 2.285/2007, entendendo que o conceito de família abordado na Constituição Federal Brasileira de 1.988 estende-se também a elas, com todos os direitos e obrigações inerentes. Assim, dessa maneira, conforme observado anteriormente, o Romance em Cadeia abordado por Dworkin recebe aqui sua coroação, no sentido de que através de sequentes jurisprudências a respeito do tema, houve a necessidade de regular tal demanda social, escrevendo assim uma continuidade da história da família em nosso ordenamento jurídico, no mesmo sentido de que o filósofo descreve o Direito enquanto literatura, pois a partir do momento em que alguém se submete a ter contato, efetuar a leitura e analisar seus aspectos, conseqüentemente emitirá uma opinião de juízo, como que na leitura de um livro ou no contato com qualquer forma de arte, onde aquele que faz a leitura apresenta um juízo de valor, transformando assim o Direito num instituto que apresenta um valor estético-moral de certa maneira.

Nesse diapasão Ricoeur nos traz a definição do assunto abordado por Dworkin definindo que “cada um acrescentando o seu capítulo à redação de uma estória, onde nenhum narrador determina o significado global que, no entanto, cada um tem de presumir, se ele adota como uma regra a busca de coerência máxima”.³⁵

Há de se considerar que para a efetividade plena de tal linha de pensamento é necessário que haja participação da sociedade no decorrer do processo como um todo, pois é dele que se demanda as alterações a serem feitas no ordenamento jurídico, de maneira que venham a trazer efetividade legal às relações sociais, pois de que adianta existir uma norma jurídica a qual ninguém cumpre ou que não condiz com a realidade fática social? Muito menos uma norma que venha a regular uma situação

³⁵ ARAÚJO, Ricardo Aparecido de. **O direito como interpretação e integridade segundo Dworkin**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37303>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

inexistente em determinada sociedade, e por tais razões somente já seria o suficiente para que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário tivessem mais proximidade da sociedade com a população em um todo, no sentido de adotar políticas públicas, que venham de encontro às necessidades legais da população.

Desta forma, o autor busca através da teoria do Romance em Cadeia que o Direito não se limite a uma interpretação literal das normas. Por meio da literatura, Dworkin almeja que todos os operadores do direito interpretem as leis e entendam desde a sua criação qual o seu objetivo e relevância de sua aplicação para a sociedade no geral.³⁶

Ainda considerando a proposta de Dworkin com relação ao constante acompanhamento das normas legislativas e jurisprudências à devida contemporaneidade, podemos presumir que se há uma continuidade dada através de uma espécie de coautores, se assim os podemos intitular, há de entender que quanto mais participantes habilitados houverem nesse processo, maior é chance de se manter o Direito em constante atualização, o que na verdade é um problema que se apresenta atualmente, onde a fama antecede o instituto em alguns sentidos quando se trata de normas atualizadas, ficando a encargo dos tribunais regular algumas situações como já anteriormente citado, as quais denominamos de *hard cases*. Nesse sentido ao mesmo tempo que a relação jurídica ganha em velocidade, pois não é necessário aguardar a regulamentação de certas normas para que se resolvam os litígios, onde inclusive o magistrado tem uma obrigação legal de sentenciar, não sendo permitido que se abstenha, conforme prevê o Art. 126 do Código de Processo Civil vigente, devemos também admitir que não é a função originária do Poder judiciário a de legislar, quebrando assim os critérios da Teoria de Montesquieu, que traz a tripartição dos poderes, conforme explanação que segue:

Ao longo da história diversos autores falaram sobre a corrente *Tripartite* (separação do governo em três), sendo Aristóteles o pioneiro em sua obra "*A Política*" que contempla a existência de três órgãos separados a quem cabiam as decisões de Estado. Eram eles o Poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Em seguida Locke, em sua obra "*Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*", defende um Poder Legislativo superior aos demais, o Executivo com a finalidade de aplicar as leis, e o Federativo, mesmo tendo legitimidade, não poderia desvincular-se do Executivo, cabendo a ele cuidar das questões internacionais de

³⁶ CANI, Livia Salvador. **A memória, a história e o romance em cadeia de Ronald Dworkin**. Derecho y Cambio Social, 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista039/A_MEMORIA_A_HISTORIA_E_O_ROMANCE_EM_CADEIA_DE_RONALD_%20DWORKIN.pdf. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

governança. Posteriormente, Montesquieu cria a tripartição e as devidas atribuições do modelo mais aceito atualmente, sendo o Poder Legislativo aqueles que fazem as leis para sempre ou para determinada época, bem como, aperfeiçoam ou revogam as já existentes; o Executivo – o que se ocupa o Príncipe ou Magistrado da paz e da guerra -, recebendo e enviando embaixadores, estabelecendo a segurança e prevenindo invasões; e por último, o Judiciário, que dá ao Príncipe ou Magistrado a competência de punir os crimes ou julgar os litígios da ordem civil. Nessa tese, Montesquieu pensa em **não deixar em uma única mão as tarefas de legislar, administrar e julgar**, já que a concentração de poder tende a gerar o abuso dele. (Grifos do Autor)³⁷

Nesse panorama, para que mantenha uma ordem e ao mesmo tempo a eficácia que cada um dos poderes relacionados é necessário que cada um deles não exceda em muito suas atribuições, pois assim dessa maneira o sistema da Tripartição dos Poderes perderia um dos critérios que o torna legítimo e válido, que seria o critério de fiscalização, o que conhecemos como Freios e Contrapesos, que consiste no controle do poder pelo próprio poder, onde um poder controla o outro, como por exemplo o Poder Legislativo controlando o Poder Executivo.

Tal sistema em sua integridade é essencial no sentido de inibir abusos no exercício do poder por qualquer uma das esferas citadas, e por esse motivo é importante manter a raio de atuação de cada um deles em sua devida instância, pois segundo Santana³⁸, todo homem que detém o poder tende a abusar dele, afirma Montesquieu. Seguindo o pensamento dessa corrente, tudo estaria perdido se o poder de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de punir crimes ou solver pendências entre particulares se reunissem num só homem ou associação de homens. A separação dos poderes, portanto, é uma forma de descentralizar o poder e evitar abusos, fazendo com que um poder controle o outro ou, ao menos, seja um contrapeso.

Ora, se estamos falando de integração da sociedade no âmbito jurídico, nada mais propenso do que afirmar então e defender o conceito supracitado, no sentido de que, conforme exhaustivamente abordado, a centralização do Direito ou de qualquer outro instituto existente nas mãos de uma única classe ou de um poder em específico, causaria um efeito reverso ao que buscamos, ou seja, ao invés da inclusão no sentido de aproximação linguística com a sociedade, estaríamos então coroadando a exclusão

³⁷ SANTANA, Gustavo. **A separação dos três poderes: Executivo, legislativo e judiciário**. Politize, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

³⁸ Ibidem, 2016.

da mesma sociedade, potencializando assim a probabilidade de uma centralização e elitização de institutos da sociedade, como por exemplo, o Direito. Vale lembrar mais uma vez que a centralização é um potencial perigo para qualquer forma de democracia e diretamente à cidadania, uma vez que tende a podar e tolher todas as formas que possam vir a gerar pensamento, em troca do poder. Nesse diapasão, disserta RANIEIRI³⁹.

John Locke, o filósofo inglês que vive a Revolução Gloriosa e prega a submissão do rei ao Parlamento, deixa claro, em Segundo tratado sobre o governo civil (1690), que o Estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento da missão confiada pelo povo aos governantes. Nessa formulação, o Direito não só preexiste como limita o Estado; logo, o povo era, e permanece, titular do poder supremo. Tais proposições caem como uma luva para os objetivos de transferência da titularidade da soberania do príncipe para o povo ou para a nação, dos revolucionários americanos e franceses, cujas bases filosóficas e políticas encontram-se também em Montesquieu e Rousseau.

Reforça-se a teoria de que o direito fora feito para o povo, que mesmo quando tratamos o Direito em aspectos políticos ele é direcionado ao povo, que sua essência é a de resolver conflitos, estabelecer normativas, padronizar comportamentos a ponto de inibir excessos, garantir direitos, estabelecer deveres, estabelecer formas de coerção, regular padrões e procedimentos, entre outros aspectos fundamentais, mas sempre, para o povo. Analisando a Constituição Federal de 1.988, conseguimos perceber, sem muito esforço, que mesmo os artigos que tratam das formas as quais o estado ou qualquer dos poderes deve se portar, sempre é com foco na garantia dos direitos do cidadão brasileiro.

Nossa Carta Magna é garantista, pois garante direitos, torna segura qualquer tipo de relação entre cidadão e Estado, assegura, afiança e tutela os direitos do cidadão brasileiro, e em alguns casos, até mesmo do estrangeiro que esteja em território brasileiro. Além disso, a nossa Lei Maior também pode ser classificada como dirigente, pois nos apresenta normas programáticas a serem cumpridas pelo Poder Público, visando a evolução política, mas seja através do primeiro ou do segundo aspecto, havemos de concordar que o maior contemplado é o povo, o cidadão brasileiro, e nessa ótica cabe salientar que não há uma nação ou um Estado que seja, sem que haja seu povo. Essa talvez seja a função mais nobre do operador de Direito,

³⁹ RANIEIRI, Nina; **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito** – 2.ed. – Barueri, SP: Manole, 2019. p. 108.

no sentido de fazer valer a essência do instituto ao seu fim ao qual fora concebido, lembrando que quando assim o faz também honra anos de história e de lutas travadas com o objetivo de alcançarem aquilo que vivemos em termos jurídicos em nossa atualidade, e nesse processo, é necessário que forcemos, ainda que exaustivamente que a sociedade deve ser inserida no contexto e não o contrário, e para isso, a adequação da linguagem jurídica é essencial para a inclusão social brasileira na esfera jurídico-política.

7 A IMPORTANCIA DA POLITIZAÇÃO SOCIAL

É certo que com o aumento do conhecimento em diversas áreas, quaisquer que sejam, há também um aumento diretamente proporcional do senso crítico e por consequência da qualidade de vida dada pelo consenso proporcionado através dos debates, os quais em seu turno, oferecem uma visão social mais ampla dos diversos pontos de vista existentes na sociedade. Tais formas de deliberação deveriam ser uma prática constante em nossa relação com o Estado, inserindo a sociedade como um todo na busca e concretização da regulação de seus interesses de maneira mais clara, objetiva e assertiva, gerando assim maior adesão ao cumprimento das normas e ordenamentos e evitando dessa maneira conflitos de natureza diversas.

A introdução deste capítulo traz uma proposta um tanto quanto utópica, porém é verdade que quando há a participação de um determinado sujeito em algum tipo de processo construtivo, este tende a ter um sentimento de dono, coautor e por consequência haverá também em si um sentimento de inclusão, de importância dentro de um contexto social, e sua probabilidade de compactuar para o sucesso de sua investida é quase que plena. Nesse sentido, Dias⁴⁰ traz uma série de possibilidades previstas na nossa Lei Fundamental, conforme segue:

Na Constituição brasileira de 1988 é possível apontar como manifestações da democracia participativa, a par de outras: a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (Art. 29, XII); o controle sobre as contas municipais pelo contribuinte (Art. 30, § 3o.); a participação do usuário na administração direta e indireta (Art. 37, § 3o.); a participação do setor de produção na formulação da política agrícola (187, caput); a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados nos órgãos colegiados de organização da seguridade social (Art. 194, VII); a participação da comunidade no sistema de saúde (Art. 198, III); a participação da população na formulação das políticas educacionais (Art. 204, II) ; a gestão democrática do ensino público (Art. 206,VI); e, especificamente quanto à preservação do meio ambiente, os princípios da informação e da participação.

O desafio então é, em algum momento promover uma divulgação de maneira com que o rol supracitado no texto em destaque tenha o conhecimento, e por consequência o poder de utilizar-se da ferramenta constitucional que lhe é devida na participação democrática nacional, pois certamente não é de amplo conhecimento que a maioria de tais áreas de atuação são devidas de forma legal de maneira a dar a

⁴⁰ DIAS, Jean Carlos e SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**, São Paulo, SP: Método, 2013. p. 40.

abertura para que possa haver a participação ativa de interessados. Logicamente algumas aberturas são mais perceptíveis e visíveis que outras, como por exemplo, o direito de votar em eleições, mas mesmo nesse contexto, há nebulosidade com relação a algumas questões básicas que deveriam ser seminais ao ato de votar, sejam elas, a função de alguns cargos do Poder Legislativo, como por exemplo, a função dos deputados, sejam federais ou estaduais, assim como a função dos vereadores.

Nem mesmo a função de um prefeito é um assunto muito claro ao entendimento popular, que o encara como um grande chefe de uma empresa, o qual manda e desmanda ao seu bel prazer e necessidade, e que tem as prerrogativas, por vezes de um rei. Ouso ainda dizer que os próprios sujeitos que se submetem ao pleito, no intuito de alcançar as vagas em questão, por vezes, tem em sua consciência tais prerrogativas, dificultando ainda mais a efetividade de uma verdadeira política de forma verdadeira.

O recorte voltado ao Poder Executivo e Legislativo serve como uma forma de ilustrar a iminente necessidade de se trazer, de maneira mais que urgente à população nacional, o conhecimento inerente a várias áreas onde o Direito atua, e para que isso aconteça é primordial que se faça um trabalho de simplificação da linguagem utilizada, de forma a incluir e ensinar àquele que atua como um cidadão brasileiro, mas em sua essência não tem a plena ciência dos efeitos de seus atos políticos e legais. São guiados, por vezes, involuntariamente às urnas e pensando exercer cidadania – ainda que haja tal aparência – muitas vezes são submetidos a votos de cabresto, quando não trocam seus votos por favores, que nem sempre são grandes e que futuramente lhe trarão um prejuízo multiplicadamente maior que a solicitação feita.

Nesse sentido é urgente a necessidade da implementação de políticas que visem a correção dessa falta de informação político-jurídica em nossa sociedade, até mesmo com o intuito de formar um futuro melhor e mais próspero à nossa nação, podendo iniciar essas ações de formação político-jurídica nas escolas de ensino fundamental e posteriormente ir ampliando o sistema de maneira a imergir as futuras gerações num conhecimento, ao menos básico e basilar de seus deveres e obrigações como cidadão brasileiro. Tal iniciativa seria inclusive de grande serventia em pequenas cidades, longínquas por vezes dos grandes centros e desprovidos de informação, pois mesmo com o advento da internet e conexão às informações, muitas vezes o indivíduo não sabe nem mesmo o que deve e onde procurar para sanar suas necessidades de informação.

Aqui reforçamos mais uma vez a necessidade da linguagem simplificada, pois o objetivo de muitas ferramentas cibernéticas é o de servir ao povo, de facilitar algum tipo de serviço, consulta ou disponibilidade de informação, sendo que na prática, o que acaba ocorrendo é um desinteresse por parte do usuário pelo fato de que a linguagem utilizada para abordar o sujeito, não é uma linguagem adequada à sua realidade, ao seu grau de instrução e por consequência, ao seu grau de cognição para atuar em tais meios.

Portanto, o conhecimento liberta, e por essa razão faz-se extremamente necessária tal inclusão, no sentido de prevenir e erradicar abusos infelizmente ainda existentes em nossa sociedade contemporânea, como por exemplo, o trabalho escravo infantil, assim como também outras formas de abusos no âmbito do trabalho, nos remetendo a um passado como o da Revolução Industrial, onde o mecanismo social da classe burguesa era profundamente cruel, injusto e desumano, fazendo com que os ricos ficassem cada vez mais ricos e os pobres, em seu turno, cada vez mais pobres.

Em nosso país não são raras as notícias de abuso no âmbito trabalhista, onde são oferecidas condições análogas às escravas, com baixa ou inexistente remuneração, pois muitas vezes trocam serviços por moradias medíocres e alimentação que beira à básica, e ainda tais indivíduos são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, conforme podemos perceber em matéria veiculada pela mídia:

Se, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem a uma escravidão contemporânea.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas.

O Código Penal define uma pena de reclusão de dois a oito anos e multa para quem “reduz alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

A cada dia, mais de 5 pessoas são libertadas, em média, no país. Dados do Ministério do Trabalho tabulados pelo G1 mostram que, nos últimos cinco anos, Minas Gerais lidera a lista de estados com resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913). Os resgates ocorrem após denúncias feitas pelos trabalhadores. A Comissão Pastoral da Terra e os sindicatos e cooperativas são as principais entidades procuradas, já que há um receio do envolvimento de autoridades locais com os proprietários. Durante as blitzes, caso seja configurado o trabalho análogo à escravidão pelos auditores fiscais, as pessoas são libertadas e os

empregadores são obrigados a pagar todos os direitos trabalhistas devidos.⁴¹

Conforme percebemos na matéria veiculada, em um dado momento houve a consciência, o despertar para o direito violado e tal despertar fora promovido por meio de terceiros, conforme citado, demonstrando então a efetividade da comunicação dos direitos inerentes ao cidadão, e de preferência na sua linguagem, de maneira inteligível, de forma que ele venha a realmente compreender sua situação e seu estado de violado juridicamente, levando em consideração não somente aspectos trabalhistas, como no caso em tela, mas também direitos violados no tange a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois na situação em específicos, tais direitos foram e muito violados.

Frisa-se aqui então, em termos práticos, a necessidade da conscientização jurídica através de uma linguagem pertinente e em consonância com o cotidiano do cidadão brasileiro, que tem seus direitos violados em vários aspectos, como por exemplo nas manobras que ocorrem na administração pública, onde situações com cunho de imoralidade afrontam a população, que vê o prejuízo bater à sua porta, porém tais situações emanam um ar de legalidade e aqui neste ponto cabe um adendo, o qual é proposto com o intuito de analisar a potencialidade da participação popular nas decisões das esferas do Poder Administrativo: Há a plena ciência de que para se representar uma certa parcela da população, elegem-se representantes através do voto direto, sejam eles na esfera municipal, estadual ou federal, porém como já citado anteriormente, por muitas vezes, o cidadão que elege tais representantes não tem a devida ciência das responsabilidades inerentes aos cargos aos quais tais candidatos pleiteiam, confundindo por vezes as atribuições muitos políticos que se tornam assistencialistas, no sentido de fazer favores ao eleitor, numa espécie de troca, para que futuramente possa se beneficiar financeiramente, sem ser cobrado da população, seja porque já cumpriu uma favo assistencialista anteriormente ou porque, retornando ao início do pensamento, não há a ciência da maioria da população, em qual é o papel deste sujeito a serviço da população – em tese –, atuando seja no Poder Legislativo, como também no Poder Executivo.

Podemos ousar e ir com um pouco mais de afinco na análise dessa questão, apontando que nem mesmo o suposto candidato ao cargo tem a ciência de suas

⁴¹ REIS, Thiago. **Trabalho escravo existe?** G1, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/> Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

atribuições seja junto à câmara dos deputados, ou câmara de vereadores, e por vezes junto ao gabinete de prefeito. Não são raros os casos onde o sujeito aprende o que é ser um vereador após um bom tempo do início de um mandato, situação esta que traz grave prejuízo à evolução política e democrática de nossa nação ou de qualquer município.

No mesmo sentido em que se propõe uma espécie de educação jurídica ao menos básica para todo e qualquer cidadão brasileiro, essa prática ajudaria os futuros políticos, que ao menos teriam a noção de qual é o papel de cada um dos três poderes em sua educação basilar, e dessa maneira, com uma certa noção jurídica, desempenharem um papel mais efetivo e eficaz nos meios em que estarão inseridos, proporcionando assim o progresso que estampamos em nossa bandeira nacional, honrando também a escrita de ordem que está em nossa flâmula, uma vez que o cumprimento do ordenamento jurídico – ainda mais potencializado quando há a ciência dele – oferece tal ordem.

Em todo o caso, o que vale a pena pensar é num modelo de inclusão jurídica a ser adotado desde o ensino fundamental, passando pela formação média e por consequência, também na formação superior, no que tange a área escolhida para a formação, pois cada profissão, cada instituto, possui uma regulamentação específica, da qual é importante – e em alguns casos, de suma e primordial importância, como no caso dos médicos, por exemplo – que se tenha ciência dos limites de atuação e dos direitos inerentes ao cotidiano de atuação de tais profissionais, assim como as regulações próprias e internas, como no caso do Direito, o qual possui um Código de Ética, que deve ser seguido rigidamente, e também um Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que possui normas de referência para a postura e atuação dos profissionais da área.

Há de se desfalecer em termos de entusiasmo frente a tamanhos desafios que a nossa sociedade brasileira carece para se atingir níveis de uma conscientização política e jurídica, com o intuito de poder exercer de maneira plena sua cidadania e exercício de seus direitos e deveres. Faz-se urgente a necessidade de uma conscientização legal da população, ao mesmo tempo em que os operadores do Direito devem fazer sua parte, facilitando o acesso de tal indivíduo ao instituto, havendo assim uma espécie de senso comum, de denominador comum a se chegar. Por um lado, a evolução social dada através da educação e do conhecimento. Por outro lado, a flexibilização da dura envergadura linguística do universo jurídico.

8 PESQUISA ATRAVÉS DE QUESTIONÁRIO

Com o intuito de aferir a veracidade das teorias pesquisadas e também a real necessidade da aplicabilidade do tema proposto, entre dias 25 e 27 de abril de 2021 foi disponibilizada uma pesquisa, através da ferramenta Google Formulários⁴², contendo cinco perguntas com opções de respostas objetivas. O acesso à pesquisa foi disponibilizado através de um *link*⁴³, disponibilizado pelo aplicativo, e que foi compartilhado pelo *WhatsApp*⁴⁴, de maneira que cada participante que acessasse ao link recebido pudesse responder por apenas uma vez a pesquisa.

Apesar do curto espaço de tempo, a ferramenta tecnológica proporcionou o alcance de cento e vinte e uma pessoas, dos mais diversos e variados ramos e classes da sociedade, sem uma seleção específica de critérios referentes ao nível de formação, as quais responderam à pesquisa uma única vez, conseguindo assim poder fornecer um recorte mais próximo da realidade social que vivemos. O aplicativo utilizado permitiu que as perguntas fossem formuladas de forma livre, além de oferecer opções de respostas que variavam entre respostas escritas, múltipla escolha, e também através de uma escala gradativa, onde o indivíduo entrevistado poderia dar uma avaliação, através de um determinado valor, ao seu nível de conhecimento das leis e de entendimento dos textos legislativos.

Assim sendo, passa-se a analisar cada uma das questões propostas no questionário *online*, conforme segue.

8.1 PRIMEIRA QUESTÃO

Como uma primeira pergunta proposta no questionário, questionou-se a respeito do grau de formação do participante, sendo uma pergunta com modalidade de resposta por múltipla escolha, oferecendo ainda, como um último campo, a opção “outros”, possibilitando que o participante pudesse então descrever qual seria essa

⁴² Google Forms ou Google Formulários - Aplicativo de gerenciamento de pesquisas lançado pelo Google, onde os usuários podem efetuar pesquisas e coletar informações sobre outras pessoas, além de questionários e formulários de registro.

⁴³ São espécies de atalhos, geralmente apresentados em forma de endereço eletrônico, onde o usuário pode acessar diretamente o conteúdo ao qual tal endereço o direciona.

⁴⁴ Aplicativo de mensagens instantâneas via internet.

formação que fugia da regra das opções propostas.

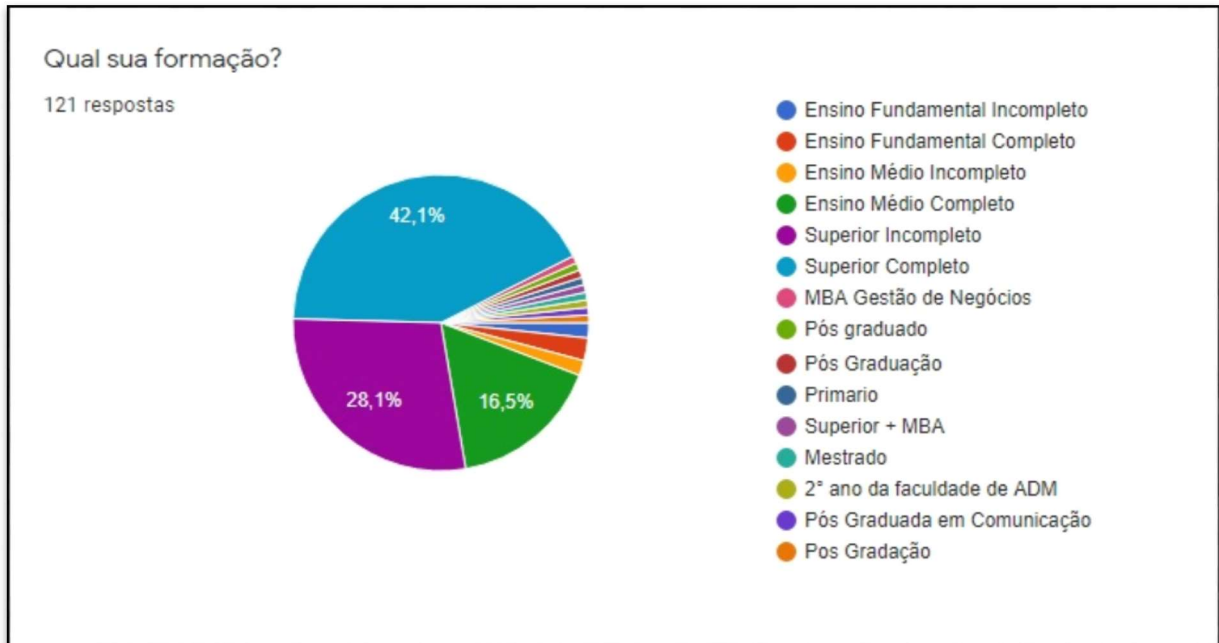


GRÁFICO 1: Formação escolar dos participantes da pesquisa

FONTE: Autor

Verifica-se que houve uma certa confusão, dada pelo fato de ter-se disponibilizado a opção “outros”, com a possibilidade de inclusão da formação manualmente, porém de uma forma pouco significativa para a pesquisa, a qual demonstra os seguintes resultados:

I – 42,1% possui ensino superior completo, o que equivale a 51 participantes;

II – 28,1% possui o ensino superior incompleto, o que equivale a 34 participantes;

III – 16,5% possui o ensino médio completo, o que equivale a 20 participantes;

IV – 1,7% possui o ensino médio incompleto, o que equivale a 2 participantes;

V – 2,5% possui o ensino fundamental completo, o que equivale a 3 participantes;

VI – 9,1% corresponde à opção “outros”, que totaliza 11 pessoas, dentre as

quais constam pessoas com Pós-Graduação, MBA e outros.

8.2 SEGUNDA QUESTÃO

A segunda pergunta proposta na pesquisa abordou uma das sentenças já expostas aqui anteriormente, que tratava a respeito de uma sentença com linguajar obscuro ao entendimento, exposta no capítulo 5. Incluindo a sentença em questão na pergunta da pesquisa, ficou da seguinte maneira, conforme segue: Analise a seguinte sentença judicial e responda: "Não sendo absoluta a faculdade reconvençional, de frisar-se a condição estabelecida, à legitimação de seu exercício, pelo verbete acima enfocado: a ocorrência de conexão entre a causa principal e a reconvenção ou entre esta e a tese eleita pelo réu/reconvinte para espancar as razões embasadoras da pretensão autoral. À vista disso, e nos parecendo mais consentânea com a boa lógica jurídica, exsurge inarredável a inferência de que a defesa, para os fins daquela regra processual, merece ser entendida restritivamente, na dimensão exata do contexto argumentativo dirigido, de modo específico, ao rechaço do pedido, nela não se considerando irresignações do contestante, cuja eventual prosperidade não venha alterar a sorte da iniciativa processual objurgada. Destarte, a expressão fundamentos de defesa, adotada pelo artigo 315 da Lei Comum de Ritos, há de ser compreendida em consonância com o artigo 300 da mesma Sistematização formal, que sugere se esgotar toda a matéria de defesa na exposição das razões de fato e de direito com que o réu impugna o pedido do autor." Você entendeu o resultado da sentença?"

Diante da questão apresentada, as respostas se deram da seguinte maneira, conforme pode-se verificar no gráfico abaixo:

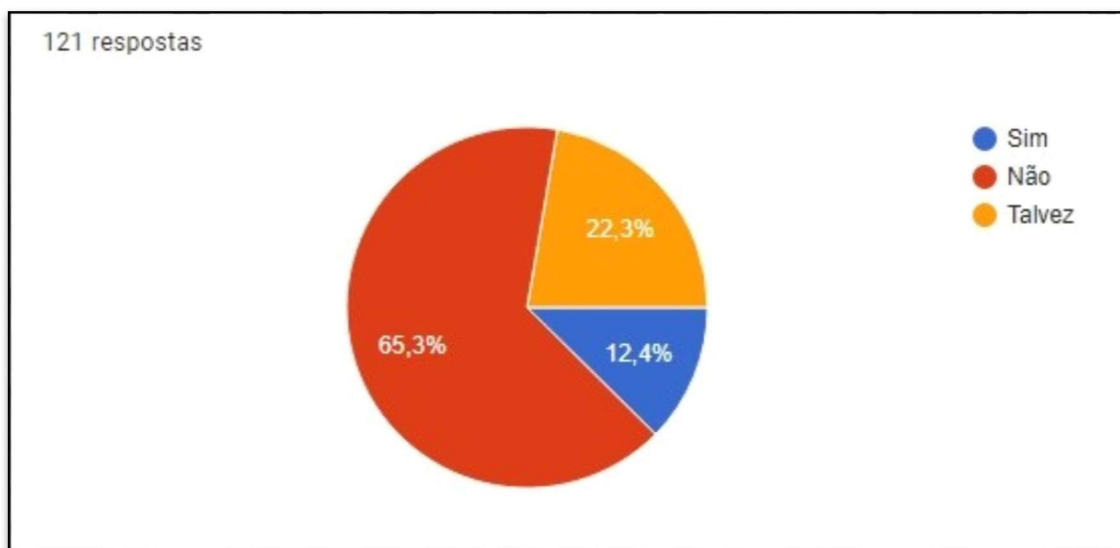


GRÁFICO 2: Compreensão de texto de sentença

FONTE: Autor

De acordo com o gráfico de respostas, 65,3% dos entrevistados, o que equivale a 79 respostas, não entenderam o texto que trata da sentença proposta para análise no problema. Ainda, 22,3%, que equivale a 27 entrevistados, informaram que talvez tivessem entendido, o que nos traz a ideia de que houve dubiedade na compreensão do exposto. Apenas 15 pessoas, das 121 entrevistadas, o que representa 12,4% dos entrevistados, informaram que sim, compreenderam totalmente o exposto no texto da sentença.

Há de se concordar que o resultado traz a confirmação das teorias expostas anteriormente, uma vez que a soma entre as pessoas que não compreenderam o texto e as pessoas que o compreenderam parcialmente, totalizam 106 entrevistados, que equivale a uma média de 87,3%. Devemos considerar que a maioria dos entrevistados possui formação superior, ou seja, apresentam um nível de compreensão e conhecimento acima do básico e, ademais, a compreensão parcial da sentença não é um resultado satisfatório quando pensamos na aplicação prática do tema na vida das pessoas.

Como já exposto anteriormente, o tema proposto tratava de uma sentença dada por um juiz da Vara do Trabalho, portanto, sentenciava a respeito de um conflito de uma relação trabalhista. Assim sendo, a compreensão acerca da sentença deveria ter um caráter mais simplório, popular e muito menos rebuscado em termos de gramática. Devemos compreender que o Direito é uma matéria que nasceu, e ainda existe em suma, para resolver os conflitos do povo, e não somente atender a uma elite intelectual

e social que detém maior compreensão linguística, literal e gramática, e por essa razão, sua acessibilidade deve ser praxe nas varas e cortes do nosso país, o que se demonstrou totalmente adverso diante do cenário que se apresenta nessa questão da pesquisa, onde a maioria das pessoas têm formação superior, e ainda assim não conseguiram apresentar uma compreensão a respeito do tema.

8.3 TERCEIRA QUESTÃO

A terceira pergunta proposta trazia o Art. 1.305 do Código Civil Brasileiro de 2002, que em tese tem uma redação de nível intermediário de compreensão, mas que ainda assim pode trazer estranheza aos menos habituados com a forma de redação dos legisladores brasileiros. Como esperado, a maioria dos entrevistados, que equivale a 73 pessoas, apresentaram a resposta de que compreenderam totalmente o exposto através do referido artigo, o que equivale a 60,3%.

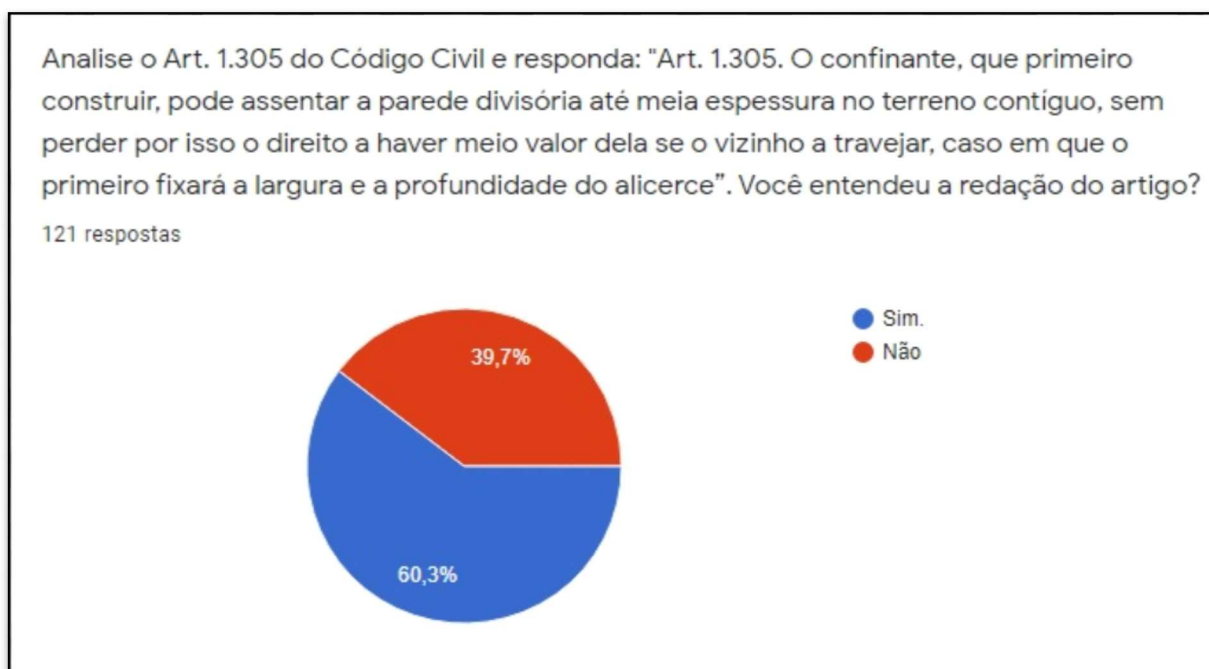


GRÁFICO 3: Compreensão do Art. 1.305 do CCB/2002.

FONTE: Autor

No entanto, o que chamou a atenção diante da exposição do texto de lei em forma de pergunta, foi o percentual de entrevistados que não compreendeu o exposto no artigo de lei, um total de 39,7%, ou seja, 48 pessoas. Isso significa que a cada 10 brasileiros, quase metade não compreende absolutamente nada a respeito do que se

é exposto em textos de lei, considerando que o artigo proposto na questão não possui um nível de redação de tão difícil entendimento, ou seja, quando se apresentar um artigo com níveis de redação mais complexos, esse percentual tende a aumentar, e bem sabemos que a forma de escrever e redigir de nossos legisladores tendem mais ao segundo cenário.

8.4 QUARTA QUESTÃO

Como uma maneira de aferir o nível de conhecimento e compreensão dos textos de lei por parte dos entrevistados, foi proposta uma questão onde poderiam avaliar numa escala que variava de zero a cinco, para que indicassem seu nível de conhecimento a respeito de textos de leis. Conforme já esperado, a maioria dos entrevistados demonstrou não possuir domínio a respeito do tema, e isso se explica por diversos fatores: Primeiramente a ausência de um conhecimento técnico por parte dos participantes, o que é totalmente compreensível e relevante, pois, como também já abordado anteriormente no Capítulo 2, cada área de conhecimento possui suas particularidades técnicas, que necessitam de que se haja uma exposição à luz do conhecimento para que tal esclarecimento comece a se apresentar.

Em contrapartida apresentou-se também outro resultado já esperado, que era de um certo grau de conhecimento e compreensão, dado pelo grau de escolaridade dos entrevistados, os quais, em sua maioria, informaram que possuíam algum tipo de formação superior, o que dá a entender que, em algum momento, houve a exposição a temas e textos complexos, que exigiram um pouco mais de empenho intelectual para a compreensão, ajudando assim, por consequência, na compreensão dos problemas propostos. Assim sendo, os resultados para essa pergunta se deram da seguinte maneira:

I – 16 entrevistados, que é o equivalente a 13,2% dos participantes, informou possuir um nível 0 (zero) na escala proposta;

II – 23 entrevistados, o que equivale a 19% dos participantes, informou que seu nível de conhecimentos de textos de lei, encontra-se no nível 1 (um) da escala proposta;

III – 24 dos 121 entrevistados, informaram que seu nível de compreensão dos textos de lei, encontram-se no nível 2 (dois) da escala proposta. Esse total de participantes equivale a 19,8% do total;

IV – 39 entrevistados, o que equivale a 32,2%, demonstraram através de suas respostas que possuem um nível 03 (três) de conhecimento de textos de lei, em relação à escala proposta na questão;

V – 14 entrevistados informaram possuir um nível equivalente a 4 (quatro) na escala apresentada pela questão. Esse número de entrevistados corresponde a 11,6% dos entrevistados;

VI – Apenas 5 (cinco) entrevistados, o equivalente a 4,1%, demonstraram possuir um total domínio de conhecimento acerca de textos de lei.



GRÁFICO 4: Autoavaliação

FONTE: Autor

Devemos considerar que, como anteriormente explicado, a pesquisa abrangeu diversos nichos do mercado de trabalho e idade, incluindo pessoas que atuam diretamente na operação diária de leis e que possuem um conhecimento jurídico elevado. Ou seja, a cada questionamento feito numa pesquisa, deve ser profundamente analisado, e nem sempre um determinado coeficiente, resultado ou contagem que se apresente, traz a conclusão de uma primeira vista. Para se entender

o que uma pesquisa tem a nos dizer, é necessário comparar os dados, conflitá-los, compará-los e entendê-los em conjunto, e por essa razão, um resultado de respostas isolado pode não trazer uma perspectiva real do cenário abordado.

8.5 QUINTA QUESTÃO

Na quinta e última pergunta proposta na pesquisa, foi questionado se o entrevistado via a necessidade de uma simplificação na linguagem utilizada atualmente pelo Direito Brasileiro, numa tentativa de verificar a conveniência da pesquisa frente à real necessidade da sociedade contemporânea. A questão oferecia apenas duas opções de resposta, sendo elas sim e não, ao que fico registrado da seguinte maneira:

I – Um total de 97,5% dos entrevistados, que equivale a 118 respostas, apontaram que sim, há uma necessidade iminente de uma reformulação do linguajar utilizado nos meios do Direito atuais;

II – Apenas 2,5% dos entrevistados, o que totaliza apenas 3 pessoas, chegaram à conclusão que o Direito e sua linguagem utilizada são ideais à nossa contemporaneidade, e que não deve haver alguma mudança nessa matéria.

Aqui conseguimos então, de maneira plena, demonstrar que há uma necessidade de se revisar a forma com a qual o direito vem linguisticamente tratando sua anatomia gramatical, com o intuito de resgatar a aproximação dos populares e dessa maneira, quiçá, resgatar e potencializar a importância e a utilidade do instituto para com a sociedade contemporânea.

8.6 CONCLUSÕES DA PESQUISA

Em uma análise conjunta dos dados obtidos, podemos ter uma visão mais próxima da realidade, de forma a entendermos melhor o resultado da pesquisa realizada através do pequeno questionário disponibilizado. Entendemos, por exemplo, que apesar de uma grande parte dos entrevistados terem um nível de compreensão mais amplo, ainda assim, concordam que é necessário que haja mudanças na

tratativa do Direito para com seu público.

E aqui nesse ponto, podemos talvez tentar religar o instituto às suas origens eclesiásticas, no sentido em que este segundo instituto também possui suas normativas e inclusive um código escrito a ser seguido, quando tratamos principalmente das religiões com origem dada no Oriente médio, como por exemplo, o Cristianismo e o Islamismo. Tais institutos possuem um comportamento evolutivo de maneira a ser considerada, dada a aproximação desses ao seu público alvo, de forma a proporcionar materiais que facilitam o entendimento de seus fiéis – vide por exemplo, a Bíblia A Mensagem.⁴⁵

Assim sendo, entendemos, diante do exposto pela pesquisa, que ainda que nossa sociedade brasileira apresente um nível de pessoas com formação superior maior que outrora, nossos Magistrados ainda emanam decisões que geram dubiedade à sociedade, não se tratando então, essencialmente, de um problema de interpretação, mas sim, na produção de tais sentenças. Ainda, podemos entender através do resultado, que até os menos complexos dispositivos de lei de nosso regramento jurídico geram dubiedade quanto ao entendimento de uma parcela significativa da sociedade, requerendo dessa maneira, uma especial atenção ao tema.

Podemos extrair ainda dos resultados apresentados, que apesar de uma maioria apertada em relação ao total de entrevistados ter um bom entendimento dos textos de lei e das expressões gramáticas que cerceiam o Direito, ainda assim, tais indivíduos percebem a necessidade de uma mudança nos mesmos critérios, talvez diante de uma necessidade iminente em se facilitar os trabalhos que envolvem o tema.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁵ A Bíblia “A Mensagem” é uma tradução contemporânea da Bíblia, escrita por Eugene Peterson, com base nas línguas originais que procura preservar na linguagem do dia a dia seus eventos e ideias.

Diante de toda a argumentação exposta e explanada, com o reforço de grandes e renomados autores da Filosofia, além de doutrinadores do Direito contemporâneo, havemos de concluir que há uma conveniência e uma relevância emergencial quanto ao tema do trabalho, uma vez que, num mundo onde a tecnologia fornece velocidade na aquisição das informações, tais devem fornecer uma capacidade de processamento rápido e eficaz.

Já é de conhecimento de qualquer operador do Direito que o instituto apresenta uma prática de adaptação e posterior alteração frente aos acontecimentos sociais e tecnológicos, pois age em essência por demanda e usa-se da escusa que necessita de provocação para que possa oferecer movimentação. No entanto, existem atos que podem sim partir de uma iniciativa interna por parte dos operadores do Direito, com o objetivo de se atualizar quanto à necessidade de celeridade nas relações jurídicas contemporâneas, e para isso, detectar todos os fatos que impedem o sucesso de tal pretensão, sejam eles burocráticos, dados pelo volume de litígios, pela falta de operadores suficientes, mas principalmente – e nesse ponto não se exigem manobras tão complexas senão a quebra do orgulho e concessão de uma insegurança vaidosa – pela simplificação da linguagem do Direito em todas as suas esferas.

A necessidade de um desligamento total de suas raízes eclesiásticas é essencial e urgente para uma aproximação com a sociedade contemporânea, que já está evoluída anos luz em matéria de práticas e regramentos pessoais, tendendo inclusive, em algumas práticas, a abolir o Direito enquanto ferramenta de apoio na regulação e concretização de relações contratuais e interpessoais. Como reforço nessa abordagem pode-se citar a ausência de uma completude normativa referente às relações dadas através da internet, no sentido de criminalizar e punir práticas conhecidas como cibercrimes, que vêm aumentando gradativamente e se reinventando numa velocidade muito maior que as burocráticas práticas de regulamentação dadas em nosso país, abrindo assim um precedente enorme para a proliferação dessa espécie de crime.

Ademais, ainda que existam ferramentas alternativas mais céleres para a resolução de litígios, como é o exemplo das Mediações e Arbitragens, tais instrumentos são caros e praticamente inacessíveis ao grande público social brasileiro, reforçando assim a elitização da eficácia do Direito em nosso país.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo, 2013. Companhia das Letras.

ALVES, Alaôr Caffé; **Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito**. Barueri, SP 2010. Manole.

TAVARES, André Ramos; **Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares**. – 17 ed. – São Paulo: 2019. Saraiva Educação.

JÜRGEN HABERMAS, **Guia do estudante**, 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/jurgen-habermas/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

COSTA, Marcelo Dolzany. **O estudo da semiótica e a comunicação no poder judiciário**. Conjur, 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-30/estudo_semiotica_comunicacao_judiciario?pagina=2. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

FLORI Antonio Tasca, **Sobre como os romanos aplicavam o direito**, 2015. Disponível em: <https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/295275801/sobre-como-os-romanos-aplicavam-seu-direito>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

JÜRGEN HABERMAS, Educadores, 2006. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Dissertacoes/TESE_ANTONIO_IANNI_SEGATTO.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

Ética Utilitarista de Jeremy Bentham, 2005. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/etica-utilitarista-de-jeremy-bentham/>. Acesso: em 07 de outubro de 2020.

BENTHAM, Jeremy. Os pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1979.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; **Segurança Jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro, RJ 2013. Forense.

GARNERO, Mario; **Qual o efeito da Lava Jato sobre os negócios no Brasil**. Revista Forbes, dezembro de 2016. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2016/12/qual-e-o-efeito-da-lava-jato-sobre-os-negocios-no-brasil/>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

PALMA, Rodrigo Freitas, **História do Direito**, 8ªed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Eduardo C.B., **Curso de ética geral e profissional**, 15ª ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, **Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar**. – 19. ed. rev. e atual. até o dia 1º de fevereiro de 2019. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/ESTATUTO-DA-ADVOCACIA-E-DA-OAB.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

Ministro do TST não entende decisão e pede mais clareza a juízes. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/2028349/ministro-do-tst-nao-entende-decisao-e-pede-mais-clareza-a-juizes>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

TST alerta para necessidade de clareza em decisões. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-07/ministro-tst-le-trechos-decisao-pedir-clareza-linguagem>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

MINAGÉ, Thiago M. e LOPES, Karina C. B. **O texto que seduz é o mesmo que exclui: em que ponto nos perdemos da humildade?** Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/29/o-texto-que-seduz-e-o-mesmo-que-exclui-em-que-ponto-nos-perdemos-da-humildade/>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

MATURANA, Marcio. **Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do Direito**. Agência Senado, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

RODRIGUES, Sergio; **O verbo pertinir é pertinente, meritíssimo?** Revista Veja, abril de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/o-verbo-pertinir-e-pertinente-meritissimo/>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

BRASIL, **Código Civil (2002), Capítulo III – DA AUSÊNCIA, Art. 39**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

BRASIL, **Código Civil (2002), Capítulo V – DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA, Art. 1.305**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3ªed – São Paulo, SP: Loyola, 1996.

MARCONDES, Danilo e STRUCHINER, Noel, **Textos Básicos de Filosofia do Direito, de Platão a Frederick Schauer**, Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

- ISSN 1980-7791. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

ARAÚJO, Ricardo Aparecido de. **O direito como interpretação e integridade segundo Dworkin**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37303>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

CANI, Livia Salvador. **A memória, a história e o romance em cadeia de Ronald Dworkin**. Derecho y Cambio Social, 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista039/A_MEMORIA_A_HISTORIA_E_O_ROMANCE_EM_CADEIA_DE RONALD_%20DWORKIN.pdf. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

SANTANA, Gustavo. **A separação dos três poderes: Executivo, legislativo e judiciário**, Politize, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

RANIEIRI, Nina; **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito** – 2.ed. – Barueri, SP: Manole, 2019.

DIAS, Jean Carlos e SIMÕES, Sandro Alex de Souza; **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**, São Paulo, SP: Método, 2013.

REIS, Thiago. **Trabalho escravo existe?** G1, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/> Acesso em: 03 de dezembro de 2020.